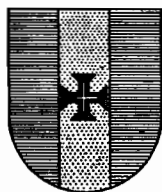


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 16

Sexta-feira, 14 de Junho de 1985

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 10/85/M: 13/5

Estabelece os critérios a que deve obedecer a extracção de materiais inertes das áreas afectas à jurisdição da Direcção Regional de Obras Públicas.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M: 23/5

Fixa medidas preventivas, disciplinares e de preservação relativas ao Parque Natural da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 12/85/M: 24/5

Cria a zona de jogo permanente de Porto Santo.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/85/M: 22/5

Regulamenta o regime geral constante do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/85/M: 23/5

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/85/M: 32/6

Aplica o Decreto Regulamentar n.º 92-C/84, de 28 de Dezembro, às autarquias locais da Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 636/85:

Aprova a minuta da acta de expropriação da parcela de terreno n.º 25, necessária à obra de construção da nova ponte do Faial e delega os poderes de representação da Região, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 637/85:

Aprova a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.º 36 e 51, necessária à obra de esforço de repovoamento florestal da Ilha do Porto Santo e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional da Economia.

Resolução n.º 638/85:

Aprova a minuta do contrato de execução da empreitada de «arranjos dos pavimentos nos campos de ténis do Governo no Porto Santo e Santo da Serra».

Resolução n.º 639/85:

Determina a criação de uma comissão encarregada de preparar a regulamentação do Decreto Legislativo Regional n.º 12/85/M, de 24 de Maio.

Resolução n.º 640/85:

Autoriza a contratação de José Carlos Rodrigues com a categoria de Encarregado.

Resolução n.º 641/85:

Aprova a abertura de concursos de promoção de funcionários para preenchimento de vagas existentes nos quadros de pessoal.

Resolução n.º 642/85:

Concede louvor público ao Clube Desportivo Nacional.

Resolução n.º 643/85:

Concede louvor público ao Clube de Futebol União.

Resolução n.º 644/85:

Estabelece diversas medidas relativas à publicação de legislação laboral.

Resolução n.º 645/85:

Concede parecer favorável ao plano parcelar de Frente de Mar a Sul do Pico da Cruz — São Martinho.

Resolução n.º 646/85:

Determina a criação de uma comissão encarregada de apresentar o «Programa de Desenvolvimento Regional».

Resolução n.º 647/85:

Atribui uma comparticipação no montante de 10 000 000\$ à Câmara Municipal da Calheta.

Resolução n.º 648/85:

Autoriza a Secretaria Regional do Plano a proceder à liquidação da importância de 16 533 720\$, respeitante aos juros vincendos relativos ao empréstimo obrigacionista contraído pela Região.

Resolução n.º 649/85:

Atribui uma comparticipação no montante de 1 200 000\$ à Junta de Freguesia da Sé.

Resolução n.º 650/85:

Adjudica, por ajuste directo, à sociedade denominada «ZAGOPE — EMPRESA GERAL DE OBRAS PÚBLICAS TERRESTRES E MARÍTIMAS S.A.R.L.», a execução da obra de reconstrução do cais da Ribeira Brava.

Resolução n.º 651/85:

Fixa os valores percentuais a observar nos critérios de distribuição pelos Municípios do Fundo de Equilíbrio Financeiro.

Resolução n.º 652/85:

Aprova a execução do orçamento regional para 1985.

Resolução n.º 653/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «SOCIEDADE DOS ENGENHOS DA CALHETA, LIMITADA», no montante de 5 000 000\$.

Resolução n.º 654/85:

Adjudica a exploração de uma loja na Doca para Embarcações de Pequeno Calado do Porto do Funchal a António Chaves Martins.

Resolução n.º 655/85:

Aprova o programa do concurso público e respectivo caderno de encargos, para adjudicação do fornecimento de dois anemógrafos completos e diversos acessórios para o serviço meteorológico do Aeroporto do Funchal.

Resolução n.º 656/85:

Determina a aplicação à Região do disposto na Portaria n.º 155/85, de 20 de Março [novas tabelas de vencimentos do pessoal de pilotagem dos portos nacionais].

Resolução n.º 657/85:

Aprova o caderno de encargos e o programa de concurso público para adjudicação da empreitada de execução de uma estrutura metálica para resguardo do passeio de circulação de passageiros na placa de estacionamento de aeronaves no Aeroporto do Funchal.

Resolução n.º 658/85:

Determina a obrigatoriedade de referenciação do número fiscal de contribuinte dos destinatários dos processos de despesa.

Resolução n.º 659/85:

Aprova o diploma que permite aos agricultores, por si ou por interposta associação, celebrar contrato de seguro de colheitas.

Resolução n.º 660/85:

Aprova a Portaria que procede à regulamentação do

fabrico, armazenamento, beneficiação e comercialização do rum.

Resolução n.º 661/85:

Aprova o provimento de Bernardino Pita de Gouveia no lugar de tractorista de 2.ª classe do quadro do pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 662/85:

Autoriza a contratação de João Marcelino Fernandes dos Santos, com a categoria de servente, para prestar serviço na 3.ª Secção de Estradas.

Resolução n.º 663/85:

Aprova uma proposta de Decreto Legislativo Regional relativa à «fixação de valores nas classes de alvará na Região».

Resolução n.º 664/85:

Adjudica à sociedade denominada «MONZA, LIMITADA» o fornecimento de 5 anemógrafos da marca «LAMBRECHT», modelo «woelfle».

Resolução n.º 665/85:

Adjudica, por ajuste directo, à sociedade denominada «FUNDIFER — TÉCNICA DE MINAS, LIMITADA» a execução dos trabalhos de beneficiação da captação de águas na Zona do Espigão e dispensa a celebração de contrato escrito.

Resolução n.º 666/85:

Rectifica a Resolução n.º 560/85.

Resolução n.º 667/85:

Determina a integração de José Leonel Neves Rodrigues no lugar de fiel ferramenteiro do quadro do pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 668/85:

Atribui um subsídio ao Cine-Forum do Funchal, no montante de 562 583\$.

Resolução n.º 669/85:

Autoriza a aquisição de diverso mobiliário para o restaurante da Quinta Magnólia.

Resolução n.º 670/85:

Concede um subsídio ao Grupo Folclórico da Casa do Povo da Camacha, no montante de 350 000\$.

Resolução n.º 671/85:

Concede um subsídio à Oficina de Instrumentos Musicais, no montante de 350 000\$.

Resolução n.º 672/85:

Concede um subsídio à Banda Municipal do Paúl do Mar, no montante de 100 000\$.

Resolução n.º 673/85:

Concede um subsídio ao Grupo Folclórico, Cultural

e Recreativo do Porto da Cruz, no montante de 100 000\$.

Resolução n.º 674/85:

Concede um subsídio à Comissão de Festas do Dia do Trabalhador, no montante de 1 900 000\$.

Resolução n.º 675/85:

Autoriza o fornecimento adicional ao ajuste directo sancionado pela Resolução n.º 341/85.

Resolução n.º 676/85:

Aprova a promoção de Susana José Aguiar Gonçalves Gomes para a categoria de 1.º oficial do quadro do pessoal da Direcção Regional da Saúde Pública.

Resolução n.º 677/85:

Fixa o preço da diária de internamento dos doentes do foro psiquiátrico.

Resolução n.º 678/85:

Atribui uma gratificação ao pessoal do serviço de fiscalização da Direcção Regional da Segurança Social.

Resolução n.º 679/85:

Concede público louvor ao Dr. João Marcelino Pereira.

Resolução n.º 680/85:

Determina a actualização das percentagens a atribuir às instituições particulares de solidariedade social.

Resolução n.º 681/85:

Autoriza a actualização da renda devida pela utilização do 2.º andar do prédio sito à Rua das Murças, n.º 4.

Resolução n.º 682/85:

Adapta à administração regional autónoma o sistema de competências constante do Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de Fevereiro.

Resolução n.º 683/85:

Autoriza o ingresso de diversos terceiros oficiais para vários estabelecimentos de ensino.

Resolução n.º 684/85:

Aprova a promoção de Ana Maria Silva Abreu para a categoria de técnico-superior principal.

Resolução n.º 685/85:

Aprova a promoção de João Arménio Lopes Augusto para a categoria de técnico superior de 1.ª classe.

Resolução n.º 686/85:

Aprova a promoção de Agostinho Leandro Afonso para a categoria de Chefe de Repartição.

Resolução n.º 687/85:

Aprova a promoção de Carlos Alberto Cabaça Almei-

da Estudante para a categoria de técnico-superior principal.

Resolução n.º 688/85:

Aprova o Decreto Regulamentar Regional relativo à orgânica da Inspeção Regional de Espectáculos.

Resolução n.º 689/85:

Aprova a promoção de diversos terceiros oficiais do quadro do pessoal da Secretaria Regional da Educação.

Resolução n.º 690/85:

Aprova a promoção de diversos segundos oficiais do quadro do pessoal da Secretaria Regional da Educação.

Resolução n.º 691/85:

Aprova a promoção de José Nelson Teixeira Vasconcelos para a categoria de técnico profissional de 1.ª classe.

Resolução n.º 692/85:

Determina a aplicação à Região do disposto no Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio.

Resolução n.º 693/85:

Determina a actualização do valor K das análises clínicas.

Resolução n.º 694/85:

Aprova a minuta do contrato de concessão de exploração do snack-bar da Quinta do Bom Sucesso — Jardim Botânico e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Economia.

Resolução n.º 695/85:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 4, necessária à «obra de rectificação e alargamento da E.R. n.º 215 (Estrada Monumental) — cruzamento com o Caminho da Casa Branca» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 696/85:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 73-A, necessária à «obra de grande reparação, incluindo correcção do traçado da E. R. n.º 101, entre a Cancela e o Aeroporto — 2.ª fase (troço Porto Novo-Aeroporto)» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 697/85:

Autoriza o Banco de Fomento Nacional a mudar provisoriamente de instalações.

Resolução n.º 698/85:

Autoriza a contratação de Maria João Andrade, com a categoria de servente, para o quadro do pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

Resolução n.º 699/85:

Aprova a minuta da acta de expropriação da parcela de terreno n.º 6, necessária à «obra de construção de um matadouro, no sítio da Ribeira de Machico, freguesia de Santo António da Serra, concelho de Machico» e delega no Secretário Regional da Economia os poderes para, em representação da Região, assinar a acta.

Resolução n.º 700/85:

Fixa o preço mínimo da batata.

Resolução n.º 701/85:

Autoriza a aquisição de um veículo ligeiro misto destinado ao grupo de investigação de recursos hídricos da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 702/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «TRANSFUNCHAL — TRANSPORTES URBANOS, LIMITADA», no montante de 5 200 000\$.

Resolução n.º 703/85:

Concede aval da Região à sociedade denominada «TRANSFUNCHAL — TRANSPORTES URBANOS, LIMITADA», no montante de 10 700 000\$.

Resolução n.º 704/85:

Manda o Secretário Regional do Plano para assumir a dívida da Câmara Municipal do Funchal, perante a Caixa Económica do Funchal, no montante de 1 700 000 000\$.

Resolução n.º 705/85:

Autoriza a liquidação da importância de 145 891 358\$, correspondente ao vencimento de juros posticipados respeitantes aos financiamentos a médio prazo contraídas pelas Câmaras Municipais.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 65/85: 27/5**

Determina a aplicação à Região do disposto na Portaria n.º 264/85, de 9 de Maio, do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Portaria n.º 66/85: 27/5

Determina a aplicação à Região do disposto na Portaria n.º 247/85, de 2 de Maio, do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

ASSEMBLEIA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 10/85/M**

de 17 de Maio

Regime de extracção de materiais inertes das áreas afectas à jurisdição da Direcção Regional de Obras Públicas

Urge estabelecer no âmbito do território da

Região o regime legal a que deve obedecer a extracção de materiais inertes dos locais sob jurisdição da Secretaria Regional do Equipamento Social, por força do Decreto-Lei n.º 365/79, de 4 de Setembro.

Idêntico regime foi já estabelecido a nível nacional pelo Decreto-Lei n.º 403/82, de 24 de Setembro, com a nova redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 164/84, de 21 de Maio, sendo de toda a conveniência que o regime a estabelecer na Região siga de perto o neles preceituado.

Não existe, no entanto, necessidade de uma aplicação formal à Região daqueles dois diplomas, apesar de no segundo se prever essa possibilidade. De facto a Região tem competência própria, que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 365/79, de 4 de Setembro, para definir a política, entre outros sectores, nos referentes a ordenamento físico e recursos hídricos, sendo o meio adequado para tal efeito a via legislativa, a que se poderá recorrer sem ofensa dos limites do poder legislativo da Região.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições preliminares****ARTIGO 1.º****(Âmbito de aplicação do diploma)**

1 — O presente diploma estabelece os critérios a que deve obedecer a extracção de materiais inertes das áreas afectas à jurisdição da Direcção Regional de Obras Públicas, nomeadamente areia, areão e cascalho, das zonas de escoamento e de expansão (leitos, margens, zonas inundáveis e zonas adjacentes) das ribeiras, ribeiros, canais e valas.

2 — Exclui-se do âmbito de aplicação do presente diploma a extracção de materiais inertes de locais afectos à jurisdição do domínio público hídrico e exercida pelas autoridades marítimas e portuárias.

3 — O regime previsto no presente diploma não prejudica a competência do Parque Natural da Madeira na autorização à extracção de produtos inertes da sua área.

ARTIGO 2.º

(Critérios a que deve obedecer a extracção de materiais inertes)

1 — A extracção de materiais inertes só poderá ser realizada desde que não crie situações que possam afectar:

As condições de funcionalidade das correntes, nomeadamente o escoamento e espraiamento das cheias;

Os lençóis subterrâneos;

As áreas agrícolas envolventes;

O uso das águas para diversos fins, incluindo obras de captação, represamento, derivação e bombagem;

A integridade dos leitos e margens;

A segurança de obras marginais ou de transposição dos leitos;

A destruição da fauna e flora aquática e marginal.

2 — Nas áreas que disponham de planos que regulamentem a utilização do solo, devidamente aprovados, a extracção de materiais inertes deverá restringir-se aos locais que nos referidos planos sejam destinados a esse fim.

3 — A extracção de materiais inertes deverá ser incentivada nos locais em que, por razões de ordem técnica, seja considerada vantajosa a sua remoção.

ARTIGO 3.º

(Normas aplicáveis aos locais reconhecidos como propriedade privada)

A extracção de materiais inertes dos locais integrados em zonas de escoamento e expansão de águas de superfície e que estejam legitimamente reconhecidos como propriedade privada obedece às normas estabelecidas neste diploma.

CAPÍTULO II

Licenças

ARTIGO 4.º

(Princípio geral)

1 — A extracção de materiais inertes no âmbito de aplicação deste diploma estabelecido no artigo 1.º fica sempre sujeita a prévia licença.

2 — Compete à Direcção Regional de Obras Públicas, tendo em atenção o disposto no artigo 2.º, emitir a licença referida no número anterior.

3 — Após emissão da licença, a Direcção Regional de Obras Públicas dará conhecimento das condições constantes da mesma ao município da área da extracção de materiais inertes.

4 — Nos locais de extracção de materiais inertes devidamente licenciados será fixada uma placa com a indicação do respectivo número de licença.

ARTIGO 5.º

(Processamento da concessão das licenças)

1 — As licenças serão emitidas a requerimento dos interessados.

2 — As licenças para a extracção de materiais inertes de locais integrados em zonas de escoamento e expansão que constituam propriedade particular, quando requeridas por pessoas, individuais ou colectivas, que não sejam os legítimos proprietários dos mesmos locais, só poderão ser concedidas desde que os requerentes apresentem autorização escrita dos proprietários, com assinatura reconhecida por notário.

ARTIGO 6.º

(Precariedade e condicionalismos das licenças)

1 — As licenças serão sempre emitidas a título precário, com a condição expressa de não prejudicarem os direitos da Região Autónoma da Madeira ou de terceiros.

2 — As licenças serão pessoais e intransmissíveis.

ARTIGO 7.º

(Conteúdo das licenças)

1 — Das licenças constarão, além de outros julgados necessários, os elementos seguintes:

a) O volume dos materiais inertes a extrair em cada área ou lote demarcado;

b) O respectivo prazo de validade;

c) Os equipamentos e meios de acção referidos no artigo 11.º deste diploma;

d) A taxa a cobrar pela extracção de materiais inertes;

e) O preço máximo de venda ao público dos materiais inertes.

2 — Nas licenças será lavrado o termo de responsabilidade a que se refere o artigo 264.º do Regulamento dos Serviços Hidráulicos, aprovado pelo Decreto de 19 de Dezembro de 1892.

ARTIGO 8.º

(Prazo de validade das licenças)

1 — O prazo de validade das licenças não poderá em caso algum exceder 1 ano.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser reduzido em qualquer altura sem que os respectivos titulares tenham direito a qualquer indemnização sempre que se verifique alguma das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 9.º deste diploma.

ARTIGO 9.º

(Cancelamento de licença)

1 — Sempre que, depois de emitida licença para a extracção de materiais inertes, se verifique ou preveja qualquer das ocorrências mencionadas nos artigos 2.º e 6.º deste diploma, a mesma será imediatamente cancelada pela entidade que a concedeu.

2 — As licenças poderão, também, em qualquer altura ser canceladas pela Direcção Regional de Obras Públicas, sempre que se verifique alguma das situações seguintes:

a) Necessidade de a Região dispor, total ou parcialmente, dos locais onde se exerça a extracção de materiais inertes, tendo em vista a execução de planos de urbanização e expansão ou de aproveitamentos hidráulicos de interesse público, desde que os respectivos projectos sejam superiormente aprovados;

b) Necessidade de a Região dispor, total ou parcialmente, dos materiais inertes existentes nas áreas demarcadas para realização das obras referidas na alínea anterior;

c) Em qualquer outro caso em que se reconheça que o interesse público deva prevalecer sobre o interesse privado;

d) Ocorrência de qualquer das contra-ordenações indicadas no artigo 16.º, independentemente das sanções aplicáveis.

3 — O cancelamento das licenças previstas neste artigo não confere aos respectivos titulares direito a qualquer indemnização, nem prejudica a responsabilidade que lhes caiba nos termos do artigo 21.º deste diploma.

CAPÍTULO III

Extracção de materiais inertes**SECÇÃO I****Disposições gerais**

ARTIGO 10.º

(Normas a observar)

1 — A extracção de materiais inertes deverá obedecer quer às normas que constam do presente diploma e das respectivas licenças quer às instruções de carácter vinculativo da fiscalização da Direcção Regional de Obras Públicas e às indicações dos municípios da área da extracção de materiais inertes que visem dar cumprimento ao disposto no artigo 2.º deste diploma.

2 — A Direcção Regional de Obras Públicas, ouvidos os serviços do Parque Natural da Madeira e os municípios da Região, definirá áreas ou lotes demarcados onde poderá efectuar-se a extracção de materiais inertes, sem prejuízo de alterações motivadas por alguma das razões mencionadas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 9.º e sem que os titulares das licenças tenham direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 11.º

(Equipamentos e meios de acção)

Na extracção e selecção de materiais inertes, bem como em todas as operações com elas relacionadas, nomeadamente cargas, descargas, transportes e armazenagem, só poderão ser utilizados equipamentos e meios de acção que se encontrem discriminados nas licenças emitidas ou que posteriormente tenham sido autorizados pela Direcção Regional de Obras Públicas, a requerimento dos titulares das licenças, instruídas nos termos do artigo 4.º deste diploma, devendo estas autorizações ser consideradas para todos os efeitos parte integrante da própria licença.

ARTIGO 12.º

(Volume dos materiais inertes)

1 — O volume dos materiais inertes a extrair não poderá exceder o que constar da licença.

2 — O volume dos materiais inertes poderá ser reduzido, sem que os respectivos titulares tenham direito a qualquer indemnização, sempre que se verifique alguma das situações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 9.º deste diploma.

SECÇÃO II**Taxas**

ARTIGO 13.º

(Princípio geral)

A extracção de materiais inertes fica, em princípio, sujeita ao pagamento de taxa, correspondente ao volume global dos materiais inertes a extrair.

ARTIGO 14.º

(Quantitativo da taxa)

1 — O quantitativo da taxa a pagar à Direcção Regional de Obras Públicas será obtido, a partir da avaliação a fazer nos termos do Regulamento dos Serviços Hidráulicos, com base em tabela a aprovar por portaria do Secretário Regional do Equipamento Social.

2 — No caso de as medidas indicadas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 9.º deste diploma implicarem a redução dos volumes de materiais inertes a extrair, o valor da correspondente taxa de extracção será corrigido proporcionalmente aos volumes e taxas iniciais que figurarem na licença.

ARTIGO 15.º

(Isenção de taxa)

Serão isentos de pagamento da taxa de extracção de materiais inertes, mas não da respectiva licença, os proprietários de prédios confinantes com as linhas de água referidas no artigo 1.º deste diploma, desde que os materiais inertes se destinem exclusivamente a benfeitorias desses prédios e não excedam o volume anual de 10 m³.

CAPÍTULO IV**Contra-ordenações e sanções**

ARTIGO 16.º

(Contra-ordenações)

Constituem contra-ordenações às disposições deste diploma:

a) A extracção de materiais inertes sem licença ou fora do prazo de validade da mesma;

b) A utilização de equipamento ou meios de acção, incluindo meio e condições de transporte, não autorizados pela Direcção Regional de Obras Públicas;

c) A extracção de materiais inertes em volume superior ao fixado na licença;

d) A falta de cumprimento de quaisquer indicações ou instruções, escritas ou verbais, dadas pela fiscalização da Direcção Regional de Obras Públicas ou dos municípios da área da extracção de materiais inertes;

e) A venda de materiais inertes acima dos preços máximos de venda ao público.

ARTIGO 17.º

(Sanções)

1 — As contra-ordenações a que se refere o artigo 16.º serão punidas com as seguintes coimas:

a) De 10 000\$ a 600 000\$ — as referidas na alínea a);

b) De 4 000\$ a 300 000\$ — as referidas nas alíneas b) e c);

d) De 2 000\$ a 50 000\$ — as referidas nas alíneas d) e e).

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — Poderão acessoriamente ser apreendidos os equipamentos e meios de acção utilizados e os materiais extraídos em infracção ao disposto neste diploma.

4 — O processamento das contra-ordenações caberá à Secretaria Regional do Equipamento Social, na sequência do levantamento de auto de notícia, queixa, participação ou denúncia de qualquer pessoa.

5 — A aplicação das coimas e sanções acessórias é da competência do Secretário Regional do Equipamento Social.

6 — O produto das coimas constitui receita, a distribuir na seguinte proporção:

a) 50% para a Região;

b) 50% para o município da área onde se verifique a infracção.

ARTIGO 18.º

(Outras obrigações dos infractores)

1 — Os infractores, incluindo pessoas colectivas, são obrigados, solidariamente, a todo o tempo, a repor a situação anterior à infracção.

2 — Se os infractores não cumprirem a obrigação referida no número anterior no prazo que lhes for indicado, a Direcção Regional de Obras Públicas ou o município mandará proceder às de-

molições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior, apresentando nota das despesas efectuadas, para cobrança aos infractores.

3 — Se os infractores não pagarem no prazo que lhes for indicado, a cobrança será efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo a nota de despesas título executivo.

4 — Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores indemnizarão a Região pelos prejuízos causados na área dos materiais inertes extraídos .

ARTIGO 19.º

(Policimento e fiscalização dos locais de extracção)

1 — Os locais de extracção de materiais inertes ficam sujeitos ao policiamento e fiscalização de todas as autoridades com jurisdição nos mesmos, obrigando-se os titulares das licenças a facultar o livre acesso aos agentes dessas autoridades, nomeadamente aos funcionários da Direcção Regional de Obras Públicas e autoridades municipais, de modo que estes possam exercer as suas funções com eficiência.

2 — As autoridades que verificarem a existência de infracções devem levantar autos de notícia, que remeterão à Direcção Regional de Obras Públicas.

ARTIGO 20.º

(Apreensão e remoção dos equipamentos e meios de acção)

1 — A fiscalização da Direcção Regional de Obras Públicas apreenderá e removerá, por conta e risco do transgressor, todos os equipamentos e meios de acção utilizados na exploração e transporte de materiais inertes, bem como os próprios materiais inertes que se averiguar terem sido extraídos em condições ilícitas, sempre que se verifique alguma das contra-ordenações mencionadas no artigo 16.º deste diploma.

2 — Os equipamentos, meios de acção e materiais inertes apreendidos e removidos nas condições do número anterior poderão ser devolvidos ao transgressor depois de este pagar a coima aplicável à contra-ordenação cometida e liquidar os encargos com a remoção e guarda dos mesmos e os prejuízos causados à Região e a terceiros.

ARTIGO 21.º

(Responsabilidade civil e criminal)

1 — A aplicação do disposto nos artigos 16.º e 18.º é independente da eventual responsabili-

dade civil e criminal que aos infractores possa caber nos termos da lei geral pelos danos causados à Região Autónoma da Madeira ou a terceiros.

2 — Os danos referidos no número anterior serão avaliados pela Direcção Regional de Obras Públicas, nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento dos Serviços Hidráulicos e demais legislação aplicável.

Aprovado em sessão plenária em 5 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 22 de Março de 1985.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M

de 23 de Maio

Medidas preventivas, disciplinares e de preservação relativas ao Parque Natural da Madeira

O Parque Natural da Madeira, criado pelo Decreto Regional n.º 14/82/M, de 10 de Novembro, visa, entre outros aspectos, a protecção da natureza, a manutenção do equilíbrio ecológico e a defesa da paisagem e do *habitat* natural.

Para a realização desses objectivos, torna-se necessário eliminar na área do Parque Natural da Madeira certos despejos e vazamentos poluentes. Da mesma forma, revela-se particularmente importante não fazer obras de construções que possam provocar alterações no meio físico e ambiente em toda a sua área.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea a) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º — Salvo o disposto no artigo seguinte, é proibido o abandono ou despejo de aterros, lixos, materiais poluentes, detritos ou sucata em toda a área do Parque Natural da Madeira.

Art.º 2.º — Em casos devidamente justificados e mediante prévia autorização do Parque Natural da Madeira poderão ser admitidos vazamentos em zonas demarcadas, as quais não poderão, em caso algum, situar-se em áreas de reserva ou de paisagem protegida.

Art.º 3.º — 1 — Carece de autorização prévia do Parque Natural da Madeira a realização de quaisquer obras de edificação a efectuar na área deste.

2 — A autorização não será concedida sempre que as obras a realizar possam causar alteração no meio físico e ambiente.

3 — A autorização referida neste artigo constitui documento necessário ao processo para obtenção de outros condicionamentos ou licenças exigidos por lei.

Art.º 4.º — 1 — Carece igualmente de autorização prévia do Parque Natural da Madeira a abertura de estradas, caminhos e outras vias de acesso, bem como a extracção de produtos inertes de qualquer natureza, a levar a cabo na área da quele.

2 — Os processos de licenciamento para a extracção de inertes na área do Parque Natural da Madeira já autorizados à data da entrada em vigor do presente diploma serão objecto de revisão quando se verifique que a sua continuação poderá provocar alteração do meio físico e ambiente.

Art.º 5.º — 1 — A infracção ao disposto no artigo 1.º do presente diploma constitui contra-ordenação, a que corresponde uma coima de 10 000\$00 a 100 000\$00.

2 — A infracção ao disposto nos n.ºs 1 dos artigos 3.º e 4.º constitui contra-ordenação, a que corresponde a coima de 50 000\$00 a 200 000\$00.

3 — Em caso de reincidência, os limites das coimas mencionadas nos números anteriores serão sempre elevados para o dobro.

4 — Para além das coimas previstas nos números anteriores, podem ser apreendidos os equipamentos e produtos objecto da prática da infracção.

Art.º 6.º — 1 — Os infractores às disposições do presente diploma ficam obrigados a repor a situação anterior.

2 — No caso de os infractores não cumprirem o preceituado no número anterior, o Parque Natural da Madeira providenciará pela reposição, a expensas dos mesmos.

Art.º 7.º — 1 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas previstas neste diploma são, respectivamente, da competên-

cia do Parque Natural da Madeira e do seu director.

2 — O director do Parque Natural da Madeira poderá confiar a investigação e instrução dos processos por contra-ordenações às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades e serviços públicos.

Art.º 8.º — O produto resultante do pagamento das coimas previstas neste diploma constitui receita do Parque Natural da Madeira.

Art.º 9.º — Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 28 de Fevereiro de 1985. — O Presidente da Assembleia Regional da Madeira, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Assinado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Legislativo Regional n.º 12/85/M

de 24 de Maio

Criação da zona de jogo permanente do Porto Santo

Crê o Governo Regional que o desenvolvimento turístico de Porto Santo será dentro de poucos anos não uma potencialidade mas já uma realidade dinâmica após a recente criação das principais infra-estruturas.

Surgiram projectos de investimento turístico já em curso para a ilha de Porto Santo, onde o jogo poderá desempenhar uma acção de natureza complementar ou instrumental em relação àqueles projectos.

Recentemente, o Decreto-Lei n.º 318/84, de 1 de Outubro, transferiu para os órgãos de governo próprio da Região as competências no âmbito dos jogos de fortuna ou azar. A criação de uma zona de jogo em Porto Santo é assim, reconhecidamente, matéria de interesse específico da Região, não reservada à competência própria dos órgãos de soberania.

A legislação publicada sobre a zona de jogo do Funchal não abrange todo o antigo distrito autónomo, que corresponde actualmente à Região Autónoma.

Sempre se refere na legislação a zona de jogo permanente do Funchal e nunca há qualquer referência à Madeira ou sequer ao distrito autónomo.

Também em relação às zonas de jogo temporárias e permanentes do continente não é feita nunca referência ao distrito onde se inserem.

Assim, a zona de jogo da Póvoa não abrange o distrito do Porto, mas apenas o concelho da Póvoa de Varzim; a zona da Figueira da Foz também não se alarga ao distrito de Coimbra, mas apenas ao concelho da Figueira; a zona de jogo permanente do Estoril só diz respeito ao concelho de Cascais e não a todo o distrito de Lisboa.

Quando a zona é para abranger mais de um concelho, na legislação portuguesa se especifica. É o caso da zona de jogo do Algarve, assim designada porque abrange todo o distrito de Faro, ou seja a província do Algarve.

Assim se vê bem que a zona de jogo permanente do Funchal só diz respeito ao concelho do Funchal.

Daí ser legítimo considerar uma outra zona de jogo na Região — a zona de jogo permanente de Porto Santo.

Nestes termos:

A Assembleia Regional decreta, de harmonia com o disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação da zona de jogo permanente de Porto Santo)

É criada a zona de jogo permanente de Porto Santo, que abrange todo o concelho de Porto Santo.

ARTIGO 2.º

(Jogos autorizados)

1 — No Casino da zona de jogo permanente de Porto Santo é autorizada a exploração dos seguintes jogos de fortuna ou azar:

a) Em bancas simples ou duplas:

- Boule;
- Roleta;
- Banca francesa;
- Bacará (todas as modalidades);
- Ecarté (bancado e não bancado);
- Craps;
- Black Jack/21;

b) Máquinas automáticas (pagando directamente fichas ou moedas).

2 — É permitido à empresa concessionária adoptar, indiferentemente, bancas simples ou duplas para a prática de qualquer dos jogos referidos no n.º 1 deste artigo.

3 — Precedendo parecer solicitado à Inspeção-Geral de Jogos, pode o Conselho do Governo autorizar a exploração de outros jogos de fortuna ou azar.

ARTIGO 3.º

(Da concessão)

1 — A concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente de Porto Santo efectuar-se-á em regime de exclusivo, mediante concurso público, a empresa legalmente constituída, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, cujo capital não seja inferior a 50 000 000\$ ou a entidade de reconhecida solvabilidade que se obrigue a constituí-la no prazo de 60 dias, a contar da data da adjudicação da concessão.

2 — Compete ao Governo Regional resolver sobre a adjudicação das concessões.

3 — Em casos devidamente justificados, poderá o Governo Regional adjudicar a concessão, independentemente de concurso público.

4 — As sociedades já constituídas ou que vierem a constituir-se nos termos do disposto no n.º 1 deste artigo ficam sujeitas às leis e tribunais portugueses.

5 — Existirá junto do conselho de administração da sociedade concessionária um delegado por parte do Governo Regional, a quem compete fiscalizar a acção da concessionária.

ARTIGO 4.º

(Condições de adjudicação da concessão da zona de jogo de Porto Santo)

1 — Na adjudicação da concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente de Porto Santo estabelecer-se-ão, além de outros que o Governo Regional entenda fazer observar, os seguintes condicionamentos:

a) O período de concessão terá o seu termo em 31 de Dezembro do 50.º ano posterior ao da data da assinatura do contrato de concessão;

b) A concessionária obriga-se a construir nos termos do plano e dos estudos preliminares apresentados ao Governo Regional como justificação do pedido de concessão, e com as alterações que

o Governo Regional, mediante informação da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, entenda dever introduzir-lhe:

1) Um casino com todo o seu recheio, pertencentes e anexos, nos termos do contrato de concessão, cujo projecto e localização sejam previamente aprovados pelo Governo Regional;

2) Um conjunto turístico ou hotel com a capacidade mínima de 800 camas, compreendendo em anexo campos de jogos, piscina, cine-teatro e um centro de desportos náuticos, bem como arranjos exteriores e parque de estacionamento.

O conjunto ou hotel terá acesso independente do casino;

3) Um campo de golfe de características internacionais;

c) A concessionária obriga-se a concluir a construção e apetrechamento da Pousada do Arieiro, bem assim como a assegurar a sua exploração por período de tempo a acordar com o Governo da Região.

2 — Os prazos para a conclusão das infra-estruturas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo, bem como no artigo 6.º, serão definidos pelo Governo Regional.

3 — Findo o contrato de concessão, quer o casino quer o campo de golfe reverterão para a Região nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 5.º

(Benefícios e regalias)

1 — À sociedade a que for adjudicada a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar é atribuído o direito de requerer, nos termos da legislação em vigor, a declaração de utilidade pública urgente da expropriação dos imóveis indispensáveis à realização dos seus fins e ao cumprimento das obrigações que assumir nos termos do respectivo contrato (ou respectivos contratos), no caso de não ser possível fazê-lo através de negociações amigáveis.

2 — O Governo Regional apenas assumirá a posse administrativa dos imóveis referidos no número anterior mediante a prestação de garantia bancária em instituição de crédito portuguesa, de montante a definir pelo Governo Regional.

3 — Revertem para o património da Região Autónoma da Madeira, sem qualquer direito a indemnização, nomeadamente pelas benfeitorias

existentes e pelo terreno, os imóveis referidos no n.º 1, caso não sejam cumpridos os prazos estabelecidos ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º, sendo rescindida a concessão.

4 — Os imóveis a que se refere o n.º 1 são os necessários ao cumprimento do plano de obras a realizar depois de aprovado pelos serviços competentes da Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

5 — Findo o contrato de concessão, os imóveis a que se referem os n.ºs 1) e 3) da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º reverterão para o património da Região Autónoma da Madeira, sem direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 6.º

(Receita de concessão)

1 — A empresa concessionária do jogo em Porto Santo ficará obrigada, pela exploração dos jogos de fortuna ou azar e das máquinas automáticas, ao pagamento anual ao Governo Regional do correspondente a 20% do lucro líquido obtido nessas actividades.

2 — O Governo Regional regulará os termos e prazos da liquidação e cobrança do pagamento referido no número precedente.

ARTIGO 7.º

(Animação)

A empresa concessionária obriga-se a organizar exposições, espectáculos e provas desportivas, segundo o programa e o calendário a submeter antes do início de cada ano à aprovação da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, e a colaborar nas iniciativas oficiais que tiverem por objecto fomentar o turismo na área da zona. Se não se obtiver acordo entre a concessionária e a Secretaria Regional do Turismo e Cultura, serão o programa e o calendário estabelecidos pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, que ouvirá as entidades que entender convenientes.

ARTIGO 8.º

(Regulamentação)

1 — Cabe ao Governo Regional regulamentar o presente diploma.

2 — A regulamentação deste diploma e o contrato de concessão para a adjudicação da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente de Porto Santo especificarão, em pormenor, todos os direitos e obrigações da concessionária.

ARTIGO 9.º

(Dúvidas e casos omissos)

Em tudo o que se não mostre regulado no presente diploma, a concessão da zona de jogo permanente de Porto Santo rege-se pelas disposições legais a que estão sujeitos os jogos de fortuna ou azar em Portugal.

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 5 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional da Madeira, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz de Mendonça*.

Assinado em 25 de Março de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 9/85/M**

de 22 de Maio

Regulamentação do regime geral constante do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/85/M, de 21 de Fevereiro, mandou aplicar à Região Autónoma da Madeira o regime legal regulador das carreiras médicas, definido pelo Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

De acordo com o artigo 2.º do referido decreto legislativo regional, a entrada em vigor do novo regime fica condicionada à publicação de decreto regulamentar regional que adapte à Região a disciplina legal estabelecida no Decreto-Lei n.º 310/82.

Em defesa dos interesses da Região e da própria classe médica, considera-se necessário dar imediato cumprimento àquela decisão da Assembleia Regional.

Há, contudo, que não pôr em causa os princípios subjacentes ao exercício da tutela que ao Governo Regional compete no sector da saúde. Assim, o presente diploma, para além de acolher o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 310/82, consagra matéria e situações que melhor se adequam às realidades regionais.

Nestes termos:

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente estatuto aplica-se a todos os médicos que exerçam funções nos estabelecimentos e serviços dependentes do Governo Regional, adiante designados por serviços públicos regionais.

2 — Os médicos a quem se aplica o presente diploma desempenham uma importante função pública à população, cabendo-lhes, face ao Estado, direitos e deveres especiais, nos termos do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Natureza das carreiras)

1 — Aos médicos dos quadros permanentes dos serviços públicos regionais serão sempre garantidos os direitos e expectativas das carreiras estabelecidas a nível nacional, sem prejuízo das adaptações que delas se façam a nível regional de acordo com os princípios definidos pelo presente estatuto.

2 — As funções atribuídas aos médicos nos serviços públicos regionais corresponderão às qualificações profissionais que possuam, de acordo com as normas definidas pelas carreiras estabelecidas ou a estabelecer a nível nacional.

ARTIGO 3.º

(Carreiras reconhecidas)

1 — Nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, são reconhecidas na Região Autónoma da Madeira as seguintes carreiras médicas:

- a) Carreira médica de saúde pública;
- b) Carreira médica de clínica geral;
- c) Carreira médica hospitalar.

2 — A distinção de carreiras reflecte a correspondente diferenciação profissional, sem prejuízo, porém, da intercomplementaridade de formação e da devida cooperação profissional, em termos coerentes com a integralidade das pres-

tações de saúde e com a unidade sistemática dos serviços de saúde.

ARTIGO 4.º

(Estruturação das carreiras)

1 — As carreiras estruturam-se em graus, ordenados em paralelo com a formação.

2 — O grau é o título que hierarquiza na carreira, legitima o exercício profissional e confere a expectativa de ocupação de lugares e cargos dos estabelecimentos e serviços de saúde, não constituindo, por si só, vinculação à função pública.

3 — As carreiras são estruturadas a nível nacional.

4 — É também nacional a amplitude de validade das graduações obtidas em carreira.

ARTIGO 5.º

(Funções de gestão)

Os médicos dos serviços públicos regionais, para além das funções estritamente técnicas, têm o dever de exercer funções nos órgãos de gestão dos estabelecimentos ou serviços em que se encontram colocados, desde que para esse efeito nomeados de acordo com as disposições dos respectivos regulamentos.

ARTIGO 6.º

(Fase de pré-carreira)

Os médicos em fase de formação ficarão sujeitos às normas estabelecidas para as carreiras médicas em vigor, nomeadamente devendo ser respeitadas as normas estabelecidas nos regulamentos dos respectivos internatos, aprovados a nível nacional.

ARTIGO 7.º

(Garantias)

1 — Aos médicos abrangidos por este estatuto é garantido o direito ao associativismo próprio e exigido o respeito pelos códigos de deontologia, ética e padrões para qualificação profissional fixados pela Ordem dos Médicos.

2 — Fora das suas obrigações para com os serviços públicos regionais, a liberdade profissional dos médicos não terá outras limitações para além das constantes do presente diploma.

II

Direitos e deveres

ARTIGO 8.º

(Direitos)

Aos médicos dos serviços públicos regionais são reconhecidos os seguintes direitos:

a) Garantia de continuidade de emprego em serviços públicos regionais ou nacionais, desde que, terminada a fase obrigatória de serviço tutelado, ingressem nos respectivos quadros;

b) Vinculação a determinado estabelecimento, desde que admitidos para os respectivos quadros permanentes, salvo por motivos disciplinares, de promoção ou a requerimento do interessado;

c) Remuneração correspondente às funções que desempenham e ao regime de trabalho que lhes for atribuído;

d) Apoio efectivo à sua actualização profissional;

e) Atribuição de todos os subsídios e remunerações complementares nos termos previstos para a função pública em geral e para o pessoal das carreiras médicas em especial;

f) Condições de trabalho que garantam o respeito pela ética, nomeadamente no que ao sigilo profissional se refere;

g) Direito de requerer audiência da Ordem dos Médicos, nos termos do respectivo Estatuto e para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, nos processos disciplinares em que incorram, sempre que estes envolvam assuntos relacionados com a ética profissional ou a qualidade do exercício profissional;

h) Exercício, pelos membros dos órgãos directores da Ordem dos Médicos e dos sindicatos médicos, das actividades ligadas ao seu funcionamento, com justificação das faltas nos serviços e contagem, para todos os efeitos legais, do tempo correspondente como tempo de serviço efectivo, embora sem direito a remuneração, para além do correspondente a 4 dias por mês.

ARTIGO 9.º

(Deveres)

Aos médicos dos serviços públicos regionais cabem os seguintes deveres, além dos que cons-

tem dos regulamentos próprios dos serviços em que desempenham funções:

a) Cumprir escrupulosamente as funções que lhes competem e que hajam sido legalmente estabelecidas;

b) Observar os horários estabelecidos, de acordo com o regime de trabalho a que se encontrem sujeitos;

c) Cuidar da sua actualização profissional;

d) Contribuir para a criação e manutenção de boas condições técnicas e humanas de trabalho, para a eficácia dos serviços prestados e para o prestígio da unidade de saúde (serviço) a que pertençam;

e) Prestar à administração dos serviços e estabelecimentos toda a colaboração que lhes seja solicitada em matéria de serviço, bem como participar em comissões, grupos de trabalho e outros órgãos não institucionalizados destinados a estudar problemas ou executar decisões no âmbito da organização e funcionamento dos serviços de saúde.

ARTIGO 10.º

(Responsabilidade disciplinar, civil e criminal)

1 — A violação dos deveres enunciados no artigo anterior faz incorrer o médico em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, consoante os casos.

2 — Em matéria de responsabilidade disciplinar, os médicos abrangidos por este diploma ficam sujeitos ao regime disciplinar dos funcionários e agentes da Administração.

III

Regimes de trabalho

ARTIGO 11.º

(Regime de trabalho)

1 — São as seguintes as modalidades de regime de trabalho aplicáveis aos médicos integrados nas carreiras:

- a) Tempo completo;
- b) Tempo completo prolongado;
- c) Dedicção exclusiva;
- d) Tempo parcial;
- e) Disponibilidade permanente.

2 — O regime de tempo completo implica a prestação de 36 horas de trabalho por semana.

3 — O regime de tempo completo prolongado implica a prestação de 45 horas de trabalho por semana.

4 — O regime de dedicação exclusiva implica a incompatibilidade de exercício de quaisquer outras actividades profissionais, além das autorizadas por este decreto regulamentar ou por diplomas especiais.

5 — O regime de tempo parcial implica a prestação de serviço por períodos e em condições excepcionalmente autorizados caso a caso, não podendo os médicos dele beneficiários ocupar qualquer outro cargo de chefia.

6 — O regime de disponibilidade permanente implica a sujeição ao regime de tempo completo e a obrigatoriedade de apresentação ao serviço sempre que para tal solicitado.

7 — O regime de tempo completo é o regime geral.

8 — Só podem sujeitar-se ao regime de dedicação exclusiva médicos integrados nos quadros dos serviços que trabalhem em regime de tempo completo prolongado.

9 — No regime de tempo completo prolongado contar-se-á, para todos os efeitos legais, inclusive de aposentação, o excedente de horário de trabalho em relação ao regime de tempo completo.

ARTIGO 12.º

(Regime de trabalho em períodos de formação)

1 — O regime de trabalho durante o internato geral implica a prestação de 36 horas por semana, incluindo as prestações em serviço de urgência e a impossibilidade de exercício profissional fora do programa do internato.

2 — O regime de trabalho durante o internato complementar implica a prestação de 45 horas por semana, envolvendo 12 horas de serviço de urgência e, das restantes 33 horas, a programação de 30 horas de segunda-feira a sexta-feira, a serem prestadas nos serviços de internamento, bloco operativo e consulta externa, e a impossibilidade de acumulação com outro lugar da função pública, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 172/81, de 24 de Junho. Todo o trabalho efectuado em serviço de urgência que ultrapasse as 12 horas semanais será sempre considerado trabalho extraordinário.

3 — O regime de trabalho correspondente aos ciclos de estudos especiais é o definido nos diplomas que os aprovam.

ARTIGO 13.º

(Carreira médica de saúde pública)

1 — O regime de trabalho dos médicos de saúde pública é o de disponibilidade permanente.

2 — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais poderá autorizar, caso a caso, aos médicos desta carreira o desempenho das suas funções em regime de dedicação exclusiva, devendo, em tais casos, comparecer ao serviço sempre que para tal sejam solicitados.

ARTIGO 14.º

(Carreira médica de clínica geral)

1 — O regime de trabalho dos médicos da carreira de clínica geral é o descrito nos números seguintes.

2 — O regime de trabalho dos médicos integrados nos lugares dos quadros da carreira médica de clínica geral, com obrigação de fazer escalas em serviço de urgência, é o de tempo completo prolongado, envolvendo:

a) Disponibilidade para atendimento aos doentes durante um horário publicamente expresso, cujo total semanal não ultrapasse as 20 horas de consulta;

b) Um período de atendimento de urgência de 12 horas semanais, feita no centro de saúde ou no hospital, substituído, se não for considerado necessário, por actividades de saúde pública;

c) As restantes horas destinam-se a estudo de casos clínicos, outras actividades clínicas e de saúde pública, feitas no centro de saúde, e a eventuais domicílios;

d) Para efeitos de consulta, os clínicos gerais serão responsáveis apenas pelos utentes inscritos nos centros de saúde do concelho onde estão colocados, num mínimo aproximadamente de 1500.

3 — O regime de trabalho dos médicos integrados nos lugares dos quadros da carreira médica de clínica geral que não seja necessário escalar em serviços de urgência é o de tempo completo.

4 — Poderão os médicos a que se refere o número anterior requerer a sua passagem ao regime de tempo completo prolongado, devendo o requerimento ser devidamente justificado pelo respectivo órgão de gestão.

ARTIGO 15.º

(Carreira médica hospitalar)

1 — O regime de trabalho dos médicos da carreira hospitalar com a obrigação de fazer escalas em serviço de urgência, quer sob a forma de presença física permanente quer sob a forma de prevenção, é:

a) O de tempo completo prolongado, envolvendo a prestação de 12 horas de serviço de urgência e, das restantes 33 horas, a programação de 30 horas de segunda-feira a sexta-feira, a serem prestadas nos serviços de internamento, bloco operatório e consulta externa. O trabalho que ultrapasse as 45 horas semanais será considerado trabalho extraordinário, assim como o serviço de urgência que ultrapasse as 12 horas semanais;

b) O de tempo completo, envolvendo a prestação de 12 horas de serviço de urgência e, das restantes 24 horas, a programação de 21 horas de segunda-feira a sexta-feira.

2 — Poderá vir a ser considerado como trabalho extraordinário aquele que, excedendo as 36 horas semanais, for prestado excepcionalmente e com carácter esporádico, mediante proposta dos órgãos de direcção médica e superiormente autorizado, caso a caso.

3 — Os médicos integrados nos lugares dos quadros da carreira hospitalar que não façam escalas de serviço de urgência poderão observar o regime de tempo completo prolongado (45 horas semanais) em horário estabelecido pelo serviço e aprovado pelo director regional, sob parecer da direcção médica.

4 — O regime de tempo completo prolongado tem carácter transitório, devendo ser estabelecido preferencialmente pelos serviços que mais recorrem a horas extraordinárias.

5 — Os médicos integrados nos lugares dos quadros da carreira hospitalar, ao deixarem de fazer serviço de urgência por imposição ou por motivo de idade, podem optar por um dos regimes previstos no n.º 1.

6 — As 3 horas semanais que, de acordo com os números anteriores, não são programadas destinam-se a:

a) Compensar eventuais prolongamentos de horário, frequentes no trabalho médico;

b) Garantir a presença do médico 3 horas, 1

sábado em cada 4, se o quadro do serviço o permitir.

7 — Podem os médicos integrados nos lugares dos quadros da carreira hospitalar, se o desejarem, sob proposta da direcção clínica, ouvidos os serviços e mediante autorização do director regional dos Hospitais, observar o regime de tempo parcial, o qual implica um dos seguintes horários:

- a) 20 horas semanais;
- b) 24 horas semanais.

8 — Os médicos da carreira que o desejarem, sob proposta da direcção clínica, ouvido o respectivo serviço e com parecer favorável do director regional dos Hospitais, podem solicitar a passagem ao regime de dedicação exclusiva.

9 — O horário diário de trabalho deve ser dividido em 2 períodos, com um intervalo mínimo de 1 hora, nenhum dos quais inferior a 2 horas, reservando-se, no entanto, a possibilidade de jornada contínua para as equipas em actividade cirúrgica, e deve ser colocado dentro do período que decorre entre as 8 e as 20 horas.

10:

a) Aos médicos que, não fazendo serviço de urgência, fazem prevenção será feita a conversão dos tempos de prevenção em tempo de presença física efectiva, para efeitos de remuneração;

b) Para este efeito, considerar-se-á que 12 horas de serviço de urgência corresponderão a 24 horas de prevenção.

11 — Ao trabalho extraordinário será aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março.

12 — Aos médicos do quadro a quem seja solicitada permanente disponibilidade de atendimento será aplicado o regime de disponibilidade permanente, sob proposta da direcção clínica e autorização do director regional dos Hospitais, que o fará cessar assim que considere superada a circunstância que o motivou, sem prejuízo de os interessados poderem optar pela remuneração que usufruíam quando solicitados para este regime.

13:

a) Os médicos do internato complementar farão obrigatoriamente as 12 horas de urgência em regime de presença física permanente;

b) O director regional poderá, excepcional-

mente, sob parecer da direcção clínica, autorizar casos especiais e transitórios.

14 — Os regimes de trabalho serão sempre estabelecidos por despacho do director regional, com o parecer favorável da direcção médica.

IV

Horário de trabalho

ARTIGO 16.º

(Horários dos serviços)

1 — Tendo em vista a obtenção do rendimento máximo das unidades de saúde, incumbe aos respectivos órgãos de gestão, ouvidas as direcções médicas, estabelecer os horários de trabalho dos serviços por forma que os mesmos se adequem às necessidades locais e prossigam a maior produtividade dos recursos disponíveis.

2 — Compete às direcções médicas dos estabelecimentos, ouvidas as chefias dos serviços, elaborar e propor, tendo em conta as normas superiormente definidas, os horários individuais.

3 — Sem prejuízo do disposto na lei geral quanto ao controle da assiduidade e pontualidade, a vigilância do cumprimento dos horários e das actividades médicas será da competência dos órgãos de direcção médica, perante os quais serão responsáveis os chefes ou directores de serviço.

ARTIGO 17.º

(Horários individuais)

As direcções médicas dos serviços públicos regionais disporão de 30 dias a partir da entrada em vigor deste estatuto para elaborar e apresentar aos directores regionais os horários individuais dos médicos que nelas prestam serviço.

V

Remunerações

ARTIGO 18.º

(Carreira médica de saúde pública e hospitalar)

1 — As remunerações correspondentes às carreiras de saúde pública e hospitalar são as constantes do quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

2 — Para o cálculo da hora de trabalho dos médicos do internato complementar será considerado

vencimento base o auferido pelo regime de tempo completo prolongado.

3 — Os médicos integrados em lugares dos quadros da carreira hospitalar possuidores do grau de chefe de serviço passam a ser remunerados pela letra C se 2 anos após a aquisição do respectivo grau não tiverem sido providos no lugar de chefe.

ARTIGO 19.º

(Carreira de clínica geral)

1 — Os médicos da carreira de clínica geral têm direito ao vencimento previsto no quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e ainda a um subsídio adicional mensal em função do concelho onde estiverem colocados.

2 — O subsídio adicional será calculado tendo em conta o número efectivo de utentes inscritos nos centros de saúde do concelho, de acordo com o quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, sendo dividido igualmente por todos os médicos de clínica geral colocados nesse mesmo concelho.

ARTIGO 20.º

(Acumulações)

1 — Não são permitidas acumulações de exercício de funções aos médicos dos serviços públicos regionais, salvo o disposto no número seguinte.

2 — As excepções ao disposto no n.º 1, por interesse reconhecido, apenas poderão ser concedidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 21.º

(Remuneração adicional)

1 — Aos médicos que se encontram actualmente integrados nos quadros permanentes da Região, com excepção dos médicos da carreira de clínica geral, será atribuída uma remuneração adicional de 15 500\$ mensais a título de compensação pelo disposto no artigo anterior.

2 — A remuneração a título de compensação não será atribuída aos médicos que no futuro venham a ser integrados nos quadros permanentes dos serviços públicos regionais.

ARTIGO 22.º

(Natureza da remuneração adicional)

A remuneração criada pelo artigo anterior considerar-se-á, para todos os efeitos, parte integrante do vencimento base.

ARTIGO 23.º

(Garantia salarial)

1 — A aplicação do presente diploma não poderá implicar a diminuição dos salários presentemente auferidos pelos médicos dos serviços públicos regionais.

2 — Quando a remuneração de base dos médicos das carreiras for superior à remuneração de base fixada por este diploma, acrescida da remuneração adicional fixada no n.º 1 do artigo 22.º, manter-se-á a remuneração anterior até que seja absorvida por novos aumentos da função pública ou por promoção.

VI

Regime de faltas e licenças

ARTIGO 24.º

(Regime geral)

Aos médicos dos serviços públicos regionais aplica-se o regime geral de faltas e licenças da função pública.

ARTIGO 25.º

(Compensação por trabalho em situações especiais)

1 — A prestação de trabalho em domingos, dias feriados e dias de descanso semanal dá direito a 1 dia de descanso dentro dos 8 dias seguintes.

2 — Poderá ser concedida uma dispensa de trabalho na manhã no que se refere a cada período de trabalho nocturno em regime de presença física permanente, sem prejuízo do cumprimento integral do número de horas correspondentes ao trabalho semanal normal.

VII

Segurança social

ARTIGO 26.º

(Princípios gerais)

1 — O regime de segurança social dos médicos dos serviços públicos regionais obedecerá às normas em vigor para a função pública, com as seguintes especificações:

a) Todas as remunerações auferidas nos serviços públicos regionais com carácter de regularidade, ainda que a tempo parcial, contarão para efeitos de segurança social;

b) Na contagem de tempo para efeitos de

aposentação deverá ter-se em conta o risco profissional, a valorizar segundo normas a definir, ouvida a Ordem dos Médicos;

c) Para efeitos de aposentação e cálculo do respectivo desconto serão considerados na sua totalidade os acréscimos sobre o vencimento base, segundo o regime de trabalho.

2 — Os médicos dos serviços públicos regionais que à data da publicação do presente diploma tenham a qualidade de funcionário público e, bem assim, os que no futuro a adquiram serão inscritos na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado, salvo se forem já subscritores à data da entrada em vigor deste estatuto.

3 — Aos médicos referidos no número antecedente será contado, para todos os efeitos legais, designadamente antiguidade, promoção, aposentação e pensão de sobrevivência, todo o tempo de serviço anteriormente prestado.

VIII

Disposições finais

ARTIGO 27.º

(Entrada em vigor)

As disposições do presente estatuto entrarão em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

ARTIGO 28.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 19 de Março de 1985.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 15 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/85/M de 23 de Maio

Orgânica da Secretaria Regional do Turismo e Cultura

Por razões de operacionalidade governativa, emergentes da evolução política, social e cultural da Região Autónoma da Madeira, foi criada a Secretaria Regional do Turismo e Cultura pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/M, de 31 de Dezembro.

Esta nova alteração à estrutura do Governo Regional fez integração das competências que em matéria de turismo e de cultura estavam afectas à Presidência do Governo, além de tutelar as Direcções Regionais de Turismo e dos Assuntos Culturais.

Perante as realidades, afigura-se intransigentemente necessário adaptar às novas condições a actual estrutura orgânica, de modo que possa actuar com mais eficiência e dinâmica ante os desafios do futuro.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e do artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

TÍTULO I

NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º — A Secretaria Regional do Turismo e Cultura, abreviadamente designada por SRTC, superiormente dirigida pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, é o departamento do Governo da Região Autónoma da Madeira a que se refere o artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/83/M, de 31 de Dezembro, cujas atribuições e orgânica passam a ser as constantes do presente diploma e do anexo que dele faz parte.

Art. 2.º — São atribuições da SRTC estudar, definir e promover a execução da política regional respeitante ao turismo e cultura, bem como fomentar actividades naqueles domínios, sem prejuízo das atribuições e competências conferidas por lei a outros departamentos.

Art. 3.º — No âmbito da competência genérica referida nos artigos anteriores, compete à SRTC:

a) Estudar, definir e orientar a política da Região nos sectores do seu âmbito;

b) Promover, interna e externamente, a valorização turística da Região, designadamente através do aproveitamento e propaganda das suas riquezas artísticas, históricas e etnográficas, bem como das suas belezas naturais, de artesanato e de quaisquer outros elementos de manifesto interesse turístico;

c) Superintender em todos os serviços e actividades turísticas da Região Autónoma da Madeira;

d) Promover, em colaboração com os competentes serviços públicos e com a iniciativa privada, que a Região seja dotada das infra-estruturas e dos equipamentos necessários ao conveniente aproveitamento das suas potencialidades turísticas;

e) Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação, classificação, recuperação, conservação, protecção e salvaguarda dos bens móveis e imóveis que pelo seu valor histórico, artístico, arqueológico, bibliográfico e documental, etnográfico ou paisagístico constituam elementos do património cultural da Região;

f) Estabelecer e estreitar as relações culturais com todos os países do mundo, em particular com os países onde existam comunidades madeirenses;

g) Incentivar a participação das populações na vida cultural através de uma progressiva política de descentralização;

h) Superintender em toda a matéria referente a jogo.

Art. 4.º — 1 — Compete ao Secretário Regional do Turismo e Cultura:

a) Estudar e definir a política de turismo e cultura, promovendo a sua execução de acordo com as orientações gerais do Governo Regional;

b) Coordenar a acção dos directores regionais, de serviços e demais pessoal dirigente;

c) Superintender, coordenar e inspeccionar a acção de todos os serviços e departamentos da SRTC;

d) Elaborar e assinar portarias, despachos, circulares e instruções em matéria da sua competência;

e) Praticar todos os actos concernentes ao

provimento, movimento e disciplina dos funcionários da SRTC;

f) Constituir as comissões que eventualmente se mostrem convenientes para o exercício das funções de estudo ou executivas de carácter transitório cujo desempenho não possa ser assegurado pelos órgãos e serviços permanentes da SRTC;

g) Promover todas as formas de coordenação das acções com as outras secretarias regionais e demais serviços públicos do Estado.

2 — O Secretário Regional pode delegar, nos termos da lei, no chefe do Gabinete, directores regionais ou de serviços, as competências que julgar convenientes para um mais rápido e eficaz andamento dos serviços.

3 — O Secretário Regional pode avocar as competências dos directores regionais e de serviços.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Art. 5.º — Do Secretário Regional dependem directamente os seguintes órgãos de coordenação, apoio e execução:

a) Gabinete do Secretário Regional;

b) Gabinete Jurídico;

c) Gabinete de Divulgação Cultural e Apoio à População;

d) Conselho Regional de Turismo;

e) Repartição Administrativa.

Art. 6.º — A SRTC compreende as seguintes direcções regionais:

a) Direcção Regional de Turismo;

b) Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

SECÇÃO I

Gabinete do Secretário Regional

Art. 7.º — 1 — O Gabinete do Secretário Regional é integrado pelo chefe do Gabinete, por um adjunto e um secretário particular.

2 — Poderão ainda ser destacados ou requisitados para prestar apoio junto do Gabinete do Secretário Regional quaisquer elementos da SRTC ou a ela estranhos.

Art. 8.º — 1 — É da competência do chefe do Gabinete do Secretário Regional:

a) Dirigir o Gabinete e representar o Secretário Regional, excepto nos actos de carácter pessoal;

b) Coligir as informações respeitantes ao andamento, orientação e prestígio dos serviços da Secretaria Regional de modo a permitir informações rápidas, claras e exactas;

c) Transmitir aos diversos serviços as ordens e instruções do Secretário Regional;

d) Assegurar o expediente da Secretaria Regional;

e) Regular o serviço de despachos e conferências, preparar os trabalhos e executar os demais serviços que lhe forem designados pelo Secretário Regional.

2 — Os elementos do Gabinete serão providos por escolha do Secretário Regional.

SECÇÃO II

Gabinete Jurídico

Art. 9.º — 1 — O Gabinete Jurídico é o órgão de consulta jurídica e de apoio legislativo da SRTC.

2 — Ao Gabinete Jurídico compete:

a) Emitir parecer sobre todos os assuntos de índole jurídica submetidos à sua apreciação pelo Secretário Regional;

b) Colaborar na preparação e redacção dos diplomas legais no âmbito da SRTC;

c) Instruir processos de sindicância, de inquérito e disciplinares, quando superiormente determinados;

d) Informar e dar apoio técnico a todos os processos judiciais e a todo o contencioso administrativo em que a SRTC seja parte;

e) Promover a recolha de informação e documentação jurídica respeitante à sua competência.

SECÇÃO III

Gabinete de Divulgação Cultural e Apoio à População

Art. 10.º — Ao Gabinete de Divulgação Cultural e Apoio à População compete:

a) Informar quanto ao funcionamento dos vários departamentos públicos e de outros estabelecimentos úteis;

b) Sensibilizar as populações para a metodologia a adoptar perante problemas com que se vejam confrontadas;

c) Providenciar os esclarecimentos visando um desenvolvimento harmonioso da personalidade autónoma e criativa, solidária e responsável;

d) Exercer respeito absoluto pelas liberdades e direitos de informação para que haja acesso da população aos bens e serviços públicos;

e) Incutir na população práticas para o desenvolvimento do seu *habitat*, preservando o ambiente natural;

f) Defender as tradições regionais do nosso património cultural tendo em vista os interesses individuais e comunitários.

SECÇÃO IV

Conselho Regional de Turismo

Art. 11.º — 1 — O Conselho Regional de Turismo é o órgão de coordenação e consulta para o sector do turismo, que funciona de harmonia com as disposições dos artigos seguintes.

2 — O Conselho Regional de Turismo é composto por:

a) O Secretário Regional do Turismo e Cultura, que presidirá;

b) O director regional de Turismo, que será vice-presidente;

c) 1 representante da Câmara Municipal do Funchal;

d) 1 representante das câmaras municipais rurais, eleito pelas mesmas;

e) 1 representante da Câmara Municipal de Porto Santo;

f) 1 representante da Secretaria Regional da Economia;

g) 1 representante da Secretaria Regional do Plano;

h) 1 representante do sector económico da Associação Comercial e Industrial do Funchal;

i) 1 representante da indústria hoteleira, a designar, por eleição, de entre os representantes do sector;

j) 1 representante da indústria similar de ho-

telaria, a designar, por eleição de entre os representantes do sector;

k) 1 representante das agências de viagens e turismo, a designar, por eleição, de entre os representantes do sector;

l) 1 representante das empresas de automóveis de aluguer sem condutor, a designar, por eleição, de entre os representantes do sector;

m) 1 representante do Sindicato dos Profissionais da Indústria Hoteleira e Similares da Região Autónoma da Madeira;

n) 1 representante do Sindicato dos Profissionais de Informação Turística, Intérpretes, Tradutores e Profissionais Similares;

o) 1 representante do Sindicato das Agências de Viagens e Turismo, da Marinha Mercante, Aero-navegação e Pescas.

3 — O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente.

Art.º 12.º — Ao Conselho Regional de Turismo compete:

a) Definir as grandes linhas gerais de actuação para o turismo na Região Autónoma da Madeira, de acordo com os planos globais;

b) Apreciar e dar parecer sobre os planos de actividades anuais e plurianuais e suas alterações e orçamento ordinário apresentados pela Direcção Regional de Turismo;

c) Dar parecer sobre os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação.

Art. 13.º — 1 — As reuniões do Conselho Regional de Turismo são ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias são realizadas uma vez por ano, para apreciação dos planos de actividade e orçamento para o ano seguinte.

3 — O Conselho reúne extraordinariamente sempre que for convocado:

a) Pelo respectivo presidente;

b) A pedido de, pelo menos, 8 dos seus membros;

c) A pedido da Direcção Regional de Turismo.

4 — a) As reuniões são convocadas com, pelo menos, 8 dias de antecedência e das convocató-

rias deverá constar a data e hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar, devidamente discriminados.

b) Em casos excepcionais poderá ser convocado o Conselho Regional de Turismo sem os condicionamentos da alínea anterior.

5 — As reuniões do Conselho Regional de Turismo terão lugar na sede da SRTC.

Art. 14.º — 1 — O Conselho Regional de Turismo pode funcionar, orgânica e legalmente, desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do Conselho Regional de Turismo serão tomadas por voto secreto e por maioria simples de votos dos membros presentes.

3 — Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

4 — De todas as reuniões do Conselho Regional de Turismo será lavrada acta, em livro próprio, a qual, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e pelo secretário.

Art. 15.º — O Conselho Regional de Turismo poderá funcionar em reuniões restritas, quando sejam objecto de deliberação assuntos específicos, a fim de serem devidamente preparados e submetidos às reuniões plenárias.

Art. 16.º — Servirá de secretário o funcionário da SRTC que for designado para o efeito pela mesma, sem direito a voto, ao qual competirá elaborar a acta das reuniões e dar andamento a todo o seu expediente.

SECÇÃO V

Repartição Administrativa

Art. 17.º — 1 — A Repartição Administrativa é o órgão que exerce superintendência administrativa e financeira sobre todos os órgãos da SRTC.

2 — À Repartição Administrativa compete:

a) Executar o serviço de expediente geral e prestar aos órgãos e serviços apoio técnico-administrativo;

b) Acompanhar e controlar todas as acções relativas à gestão e administração do pessoal;

c) Acompanhar e controlar a elaboração dos projectos de orçamento anuais, bem como a execução dos orçamentos aprovados;

d) Superintender nos diversos serviços de contabilidade/tesouraria.

3 — A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Administração Geral e do Pessoal;
- b) Secção de Contabilidade/Tesouraria e Económico;
- c) Secção de Expediente e Arquivo.

4 — À Secção de Administração Geral e do Pessoal compete:

- a) Tratar dos processos e assuntos de carácter geral que não corram por outra secção ou departamento;
- b) Tratar da admissão, promoção, mobilidade, exoneração, aposentação e outros assuntos inerentes a pessoal;
- c) Visar e controlar os processos relativos a prestações sociais, diuturnidades, faltas, licenças e acidentes em serviço;
- d) Elaborar e manter actualizados os processos individuais de todos os funcionários e agentes, bem como listas de antiguidade.

5 — À Secção de Contabilidade/Tesouraria e Económico compete:

- a) Elaborar o projecto de orçamento anual, bem como promover a execução do orçamento aprovado;
- b) Registrar receitas, participações ou subsídios e proceder à entrega nas tesourarias devidas;
- c) Assegurar a aquisição de todo o material necessário;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro dos bens que tenham de ser inventariados.

6 — À Secção de Expediente e Arquivo compete:

- a) Assegurar o tratamento de toda a documentação: registo, classificação, expedição e arquivo de correspondência, bem como elaboração de expediente;
- b) Assegurar a conservação dos documentos considerados mortos, mas que interessem preservar (arquivo morto);
- c) Executar o serviço de reprografia.

SECÇÃO VI

Direcção Regional de Turismo

Art. 18.º — 1 — A Direcção Regional de Turismo é o órgão de orientação, execução e coordenação da política de turismo da Região, à qual compete:

- a) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais e os respectivos orçamentos e submetê-los a parecer do Conselho Regional de Turismo;
- b) Elaborar e propor ao Conselho Regional de Turismo a aprovação do regulamento para a liquidação e cobrança das taxas de turismo e respectivas alterações;
- c) Elaborar e propor superiormente a aprovação dos regulamentos das actividades turísticas da Região;
- d) Coordenar a actuação com os serviços centrais de turismo no que respeita à promoção coordenada;
- e) Manter estreita colaboração com os serviços centrais, os demais órgãos do turismo e as entidades públicas e privadas ligadas ao sector, tendo em atenção os planos nacionais e regionais aprovados;
- f) Administrar o património turístico da Região;
- g) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes das actividades turísticas da Região, assim como quaisquer outras que lhe venham a ser afectas;
- h) Cobrar as taxas devidas por vistorias ou licenças da sua competência, bem como aplicar sanções e multas;
- i) Coordenar a actuação dos diversos postos de informação de turismo;
- j) Fomentar a valorização pessoal, profissional e social dos trabalhadores ligados às actividades turísticas, em colaboração com os organismos oficiais e privados do sector;
- k) Contribuir para a dinamização do turismo interno, numa perspectiva de desenvolvimento social e económico das populações;
- l) Coordenar e disciplinar o exercício das actividades e profissões relacionadas com a actividade e indústria turística;
- m) Fiscalizar e promover a qualidade do funcionamento da indústria hoteleira e similar e de

outras actividades, profissões e serviços directamente relacionados com o turismo;

n) Propor superiormente a criação, protecção e classificação de zonas, locais, edifícios e actividades de interesse turístico e velar pela sua valorização, conservação e regulamentação, bem como a criação de parques, jardins, miradouros ou outros locais de descanso e lazer;

o) Tomar a seu cargo a exploração de instalações e estabelecimentos de reconhecido interesse turístico, quando se mostrarem indispensáveis como apoio ao desenvolvimento turístico da Região, nomeadamente pousadas, casas de abrigo e apoios de montanha;

p) Aprovar as propostas e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros e similares, de agências de viagens, parques de campismo e de quaisquer outros equipamentos ou estabelecimentos relacionados com a indústria do turismo;

q) Aprovar as tarifas e tabelas de preços dos transportes de turismo, designadamente excursões, circuitos, carros de bois e carros de cesto, bem como aprovar os preços a praticar na indústria de alojamento e similares, parques de campismo e demais serviços de turismo;

r) Contribuir para a melhoria das habitações das populações que residem em áreas de interesse turístico e que possam ser aproveitadas como forma de alojamento complementar;

s) Criar e manter actualizado um registo de casas e partes de casas para arrendar ou subarrendar nas principais zonas turísticas da Região e propor superiormente a regulamentação do seu eventual aproveitamento, adentro das condições previamente estabelecidas para o efeito;

t) Desenvolver quaisquer outras actividades que, no âmbito da sua competência, lhe sejam cometidas superiormente.

2 — Nenhuma entidade ou serviço poderá passar licenças ou conceder autorizações ou alvarás para a instalação ou funcionamento de qualquer estabelecimento ou exercício de actividades ligadas à indústria turística sem que o interessado haja obtido aprovação da Direcção Regional de Turismo.

Art. 19.º — 1 — A Direcção Regional de Turismo é dirigida pelo director regional, ao qual compete:

a) Promover a execução das determinações do Secretário Regional e, bem assim, ter em atenção os pareceres do Conselho Regional de Turismo;

b) Coordenar os serviços da Direcção Regional e promover o seu regular andamento;

c) Definir ou propor para decisão superior tudo o que se prenda com o prestígio e correcto funcionamento dos serviços;

d) Dirigir o pessoal e manter a disciplina e a dignidade dos serviços;

e) Conferir posse aos funcionários da Direcção Regional;

f) Assinar contratos e outorgar despesas, nos termos legais;

g) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por leis e regulamentos ou por decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.

2 — O director regional pode avocar as competências dos directores de serviços.

3 — O director regional será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director de serviços de maior antiguidade ou, na sua impossibilidade, pelo técnico superior mais antigo ao serviço da Direcção Regional.

Art. 20.º — A Direcção Regional de Turismo compreende os seguintes serviços:

a) Direcção de Serviços de Empresas, Actividades Turísticas e Inspeção;

b) Direcção de Serviços de Promoção;

c) Direcção de Serviços de Animação;

d) Direcção de Serviços de Artes Gráficas e Produção Editorial;

e) Direcção de Serviços de Formação Profissional;

f) Repartição Administrativa.

SUBSECÇÃO

Direcção de Serviços de Empresas, Actividades Turísticas e Inspeção

Art. 21.º — À Direcção de Serviços de Empresas, Actividades Turísticas e Inspeção compete:

a) Superintender nas aprovações, licenciamento, classificações e estudos sobre preços dos empreendimentos turísticos;

b) Coordenar a actividade dos serviços de inspecção, cabendo ao director de serviços as atribuições e competências de inspector-chefe;

c) Orientar os processos para os pedidos de concessão de utilização turística;

d) Orientar os processos para os pedidos de concessão de alvarás de agências de viagens e turismo;

e) Elaborar os estudos e dar parecer sobre tarifas e tabelas de preços a praticar pelas diversas actividades e serviços turísticos e demais actividades que estejam sob jurisdição da Direcção Regional de Turismo.

Art. 22.º — A Direcção de Serviços de Empresas, Actividades Turísticas e Inspecção compreende os seguintes serviços:

a) Divisão de Empresas, Actividades Turísticas e Inspecção;

b) Divisão de Estudos e Planeamento.

Art. 23.º — À Divisão de Empresas, Actividades Turísticas e Inspecção compete:

a) Proceder à aprovação, licenciamento e classificação das empresas e actividades turísticas, bem como à sua inspecção, nos termos da respectiva legislação;

b) Elaborar os trabalhos necessários à regulamentação das actividades, profissões, transportes e serviços turísticos;

c) Estudar e dar parecer sobre os pedidos de declaração de utilidade turística, bem como elaborar os respectivos processos;

d) Aprovar as localizações, anteprojectos e projectos de todos os empreendimentos turísticos da Região, declarando-os de e sem interesse para o turismo;

e) Superintender nos estabelecimentos hoteleiros, similares e outros do Governo da Região affectos à Direcção Regional de Turismo;

f) Orientar os serviços de inspecção, de acordo com a legislação em vigor;

g) Dar parecer sobre os pedidos de concessão de alvarás de agências de viagens e turismo, bem como de outras empresas e realizações de carácter turístico;

h) Proceder ao estudo de medidas legislativas

sobre o ordenamento do território da Região no aspecto turístico, bem como dar parecer e aprovar os projectos de investimento;

i) Inspeccionar e orientar as obras em execução.

Art. 24.º — À Divisão de Estudos e Planeamento compete:

a) Elaborar os mapas mensais e anuais de estatística, em colaboração estreita com os serviços oficiais de estatística e outros, de modo que permitam uma observação permanente deste destino turístico;

b) Colaborar na elaboração de projectos, estudos dos orçamentos e planeamento dos mesmos projectos e programas de desenvolvimento turístico da Região;

c) Reunir toda a documentação e informação, bem como elementos estatísticos relacionados com o turismo, de interesse para os diversos serviços da Direcção Regional de Turismo;

d) Analisar os projectos de investimento no sector turístico, bem como sugerir a concessão de eventual apoio financeiro.

SUBSECÇÃO II

Direcção de Serviços de Promoção

Art. 25.º — À Direcção de Serviços de Promoção compete:

a) Promover e dinamizar a publicidade turística da Região Autónoma;

b) Promover as relações com o estrangeiro em geral e com os organismos internacionais;

c) Propor para aprovação superior os planos promocionais e publicitários e fazê-los distribuir por toda a indústria turística desta Região Autónoma, de modo a permitir-lhe a elaboração do seu plano de participação;

d) Participar, organizar e orientar a presença da Região Autónoma nos acontecimentos turísticos nacionais e estrangeiros de manifesto interesse para este destino turístico;

e) Coordenar com os centros de turismo de Portugal no estrangeiro os planos de promoção e publicidade, depois de superiormente aprovados de modo a obter a mais eficiente colaboração dos queles organismos;

f) Elaborar os planos de actividade deste

tor, de modo que sejam introduzidos nos programas promocionais de todas as entidades interessadas neste destino turístico;

g) Dinamizar a promoção turística da Região, designadamente através de publicações, visitas educacionais, congressos e festivais, mantendo um serviço de informação turística no País e no estrangeiro;

h) Fiscalizar a propaganda turística efectuada por outras entidades.

Art. 26.º — A Direcção de Serviços de Promoção compreende a Divisão de Promoção, à qual compete:

a) Manter uma pesquisa contínua dos mercados geradores de turismo, tendo em atenção a evolução dos destinos concorrentes desta Região Autónoma;

b) Manter permanente contacto com os centros de turismo de Portugal no estrangeiro, com os tour-operators que operam para a Região e com todas as organizações de turismo no continente e no estrangeiro;

c) Manter um serviço de recepção a agentes de viagens, jornalistas, escritores e demais entidades, de modo que não só lhes sejam fornecidos todos os elementos de interesse desta Região Autónoma como também se auscultem as suas sugestões sobre este destino;

d) Facilitar as deslocações nesta Região Autónoma às entidades que a visitem, assim como estabelecer os contactos de que necessitem;

e) Dinamizar a promoção turística da Região, participando em iniciativas de outras entidades, quando se revelem de interesse para a Região Autónoma;

f) Manter, com a máxima eficiência, os postos de informação de turismo.

SUBSECÇÃO III

Direcção de Serviços de Animação

Art. 27.º — A Direcção de Serviços de Animação compete:

a) Promover, dinamizar e executar os programas de animação;

b) Promover e executar as actividades desportivas que pertençam à Direcção Regional de Turismo ou que tenham o seu apoio;

c) Realizar exposições, concertos, certames, festivais e outras manifestações de interesse turístico;

d) Promover e dinamizar todas as iniciativas regionais que exprimam os valores culturais, históricos e tradicionais da Região.

Art. 28.º — A Direcção de Serviços de Animação compreende a Divisão de Animação, à qual compete:

a) Promover a realização de exposições, concursos, certames, festivais e outras manifestações de interesse para o turismo interno e externo, bem como propor a participação em iniciativas particulares que tenham idêntico sentido;

b) Promover, em colaboração com entidades públicas ou privadas, a realização de programas de animação, criando ou participando na organização de equipamento, nomeadamente para a prática de desportos de reconhecido interesse turístico;

c) Promover a expansão do excursionismo e do campismo e de outras modalidades capazes de valorizarem e promoverem turística e humanamente a Região;

d) Executar os programas definidos no âmbito da Direcção Regional de Turismo, propondo iniciativas ou inovações susceptíveis de contribuir para o respectivo enriquecimento.

SUBSECÇÃO IV

Direcção de Serviços de Artes Gráficas e Produção Editorial

Art. 29.º — A Direcção de Serviços de Artes Gráficas e Produção Editorial compete:

a) Elaborar originais sob a forma de desenho, maquete ou outros para a feitura de folhetos, cartazes e demais material no âmbito da promoção e animação turística;

b) Apoiar tecnicamente as campanhas promocionais no mercado turístico nacional e internacional;

c) Coordenar acções na esfera da publicidade turística em jornais, rádio, TV e outros meios de comunicação;

d) Criar *posters* inerentes às diversas manifestações de carácter turístico e cultural, no quadro do calendário estabelecido anualmente e fora dele;

e) Apoiar as comunidades emigrantes nas realizações de carácter social e associativo, através de sugestões e fornecimento de material;

f) Seleccionar e fornecer imagens sob a forma de fotografia, slide, filme ou video-cassete para publicações nacionais e estrangeiras.

Art.º 30.º — A Direcção de Serviços de Artes Gráficas e Produção Editorial compreende a Divisão de Produção Editorial, à qual compete:

a) Elaborar textos conforme as necessidades dos diversos departamentos da Secretaria Regional;

b) Elaborar noticiário relacionado com a actividade da Secretaria Regional, a distribuir pelas agências e demais órgãos de comunicação regionais;

c) Preparar e expedir notas oficiais dimanadas do Secretário Regional;

d) Preparar e coordenar acções no âmbito das campanhas publicitárias e promocionais no espaço nacional e internacional, como salvaguarda da qualidade da imagem da Madeira.

SUBSECÇÃO V

Direcção de Serviços de Formação Profissional

Art. 31.º — 1 — À Direcção de Serviços de Formação Profissional compete:

a) Conferir orientação superior à direcção da Escola de Hotelaria e Turismo no que respeita aos sectores administrativos, disciplinar e pedagógico;

b) Coordenar a actividade da Escola de Hotelaria e Turismo com outros sectores de aplicação e ensino e secretarias regionais, de modo que, num espírito de cooperação, se possam tirar os melhores resultados pedagógicos, técnicos e profissionais;

c) Dar parecer e submeter a aprovação superior os planos de acção e orçamentos e o relatório de contas;

d) Dar parecer e submeter a aprovação superior as propostas para contratação de professores e monitores;

e) Proceder e orientar a realização de estudos sobre as necessidades profissionais da actividade turística da Região, de modo a serem programadas as respectivas acções pedagógicas.

2 — O director de serviços pode, por conve-

niência de serviços, acumular a direcção da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

Art. 32.º — A Direcção de Serviços de Formação Profissional compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Formação Turística e Hoteleira;
- b) Divisão de Aplicação.

Art. 33.º — À Divisão de Formação Turística e Hoteleira compete:

a) Elaborar o plano de actividades pedagógicas para os sectores de turismo e hotelaria e submetê-los a aprovação superior;

b) Superintender nas acções de formação profissional do sector;

c) Propor a contratação dos professores necessários para assegurar a actividade pedagógica das disciplinas de Hotelaria e Turismo;

d) Propor a contratação dos monitores necessários para assegurar tanto a actividade pedagógica dos cursos de hotelaria como a manutenção dos serviços do estabelecimento de aplicação profissional.

Art. 34.º — À Divisão de Aplicação compete:

a) Elaborar o plano de actividades pedagógicas no estabelecimento de aplicação e submetê-los a aprovação superior;

b) Assegurar o regular funcionamento do estabelecimento de aplicação profissional, propondo as acções julgadas necessárias à sua divulgação;

c) Determinar o horário da aplicação dos alunos nos diferentes serviços do estabelecimento de aplicação, tendo em conta a harmonia do sector pedagógico com o de aplicação.

Art. 35.º — A Escola de Hotelaria e Turismo, integrada na Divisão de Formação Turística e Hoteleira, compreende um departamento administrativo, ao qual compete:

a) Promover a elaboração do orçamento anual, de acordo com os planos de actividade superiormente aprovados;

b) Elaborar a conta anual da gerência e o relatório, para os submeter a aprovação superior;

c) Providenciar pela exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas e a arrecadação das receitas;

d) Manter uma escrituração completa de todas as actividades, incluindo os registos de economato, utensílios e materiais, e respectivos consumos ou aplicações;

e) Manter actualizados os inventários dos móveis e utensílios da Escola;

f) Organizar o registo de admissão dos alunos, respectivos processos, aproveitamento e certificados de aproveitamento.

SUBSECÇÃO VI

Repartição Administrativa

Art. 36.º — À Repartição Administrativa competirão essencialmente as matérias respeitantes a:

- a) Pessoal;
- b) Serviços de expediente e arquivo;
- c) Contabilidade e tesouraria;
- d) Fiscalizar a cobrança e liquidação do imposto de turismo e das demais receitas das actividades turísticas;
- e) Elaborar os projectos de orçamento da Direcção Regional de Turismo;
- f) Controle do economato;
- g) Promover a execução dos orçamentos da Direcção Regional de Turismo;
- h) Executar o serviço de expediente geral e prestar aos serviços o apoio administrativo adequado;
- i) Proceder à preparação e execução das operações ligadas à gestão de todo o pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Direcção Regional de Turismo;
- j) Inventariar o material existente na Direcção Regional de Turismo, bem como as necessidades nela apuradas quanto a mobiliário e equipamento, considerado de interesse à eficiência dos serviços;
- k) Promover as acções necessárias à conservação das instalações dos serviços da Direcção Regional de Turismo.

Art. 37.º — A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

a) Secção de Administração Geral e do Pessoal;

b) Secção de Contabilidade/Tesouraria e Economato;

c) Secção de Expediente e Arquivo.

SECÇÃO VII

Direcção Regional dos Assuntos Culturais

Art. 38.º — A Direcção Regional dos Assuntos Culturais é o órgão de orientação, execução e coordenação da política cultural da Região, à qual compete:

- a) Promover o arrolamento, inventário, classificação, recuperação, restauro, conservação, reavaliação e reconversão do património cultural da Região;
- b) Promover e estimular a investigação das raízes desse património e dos meios que lhe garantam a sobrevivência;
- c) Favorecer a criação, preservação e difusão das obras do espírito e das produções de imaginação;
- d) Proceder ao levantamento das instituições de vocação e âmbito culturais, bem como dos agentes de criação, produção e intervenção no mesmo domínio, e contribuir para a actividade e coordenação dos seus programas;
- e) Incentivar e apoiar o gosto pela cultura e as possibilidades de participação na vida cultural;
- f) Organizar, apoiar e contribuir para o apetrechamento dos centros de pesquisa e das estruturas adequadas para a difusão de manifestações culturais;
- g) Promover a participação de funcionários em cursos de pós-graduação ou formação profissional, desde que dos mesmos resultem benefícios para a Região, mediante proposta fundamentada dos respectivos serviços;
- h) Cooperar culturalmente com os povos e nações de língua portuguesa, estabelecendo, de um modo especial, ligações estreitas com os núcleos de emigrantes madeirenses, em colaboração com o Centro do Emigrante;
- i) Exercer a actividade editorial, nos termos definidos regulamentarmente.

Art. 39.º — 1 — A Direcção Regional é dirigida pelo director regional, ao qual compete:

a) Promover a execução das determinações do Secretário Regional;

b) Coordenar os serviços da Direcção Regional e promover o seu regular andamento;

c) Definir ou propor para decisão superior tudo o que se prenda com o prestígio e correcto funcionamento dos serviços;

d) Dirigir o pessoal e manter a disciplina e a dignidade dos serviços;

e) Conferir posse aos funcionários da Direcção Regional;

f) Assinar contratos e outorgar despesas, nos termos legais;

g) Propor ao Secretário Regional a constituição de comissões de leitura para análise de obras propostas à Direcção Regional para editar, que serão integradas por personalidades de reconhecido mérito científico;

h) Executar tudo o mais que lhe for expressamente cometido por leis e regulamentos ou por decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.

2 — O director regional será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director de serviços de maior antiguidade ou, na sua impossibilidade, pelo técnico superior mais antigo ao serviço da Direcção Regional.

Art. 40.º — 1 — A Direcção Regional dos Assuntos Culturais compreende os seguintes serviços:

a) Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais;

b) Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural;

c) Arquivo Regional da Madeira;

d) Museu da Quinta das Cruzes;

e) Legado do Dr. Frederico de Freitas;

f) Núcleo de Arte Contemporânea;

g) Photographia — Museu Vicentes;

h) Inspecção Regional de Espectáculos, regulamentada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/M, de 26 de Julho;

i) Biblioteca Regional, a criar oportunamente através de medida legislativa adequada;

j) Repartição Administrativa.

2 — Os serviços referidos nas alíneas c), d), e) e g) serão chefiados por um director, equipa-

rado a director de serviços, nomeado por despacho do Secretário Regional de entre os técnicos superiores devidamente habilitados.

3 — Os serviços referidos nas alíneas c), d), e), f) e g) serão regulamentados em diploma que será posteriormente publicado.

SUBSECÇÃO I

Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais

Art. 41.º — À Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais compete:

a) Proceder ao levantamento de toda a bibliografia existente sobre a história da Madeira;

b) Proceder à indexação dos documentos;

c) Adquirir documentação (livros, revistas, microfiches) e montar as infra-estruturas que esta pressupõe;

d) Fomentar o intercâmbio com instituições culturais;

e) Fomentar o intercâmbio com centros de documentação, incentivando a animação cultural em ordem a apoiar o gosto pela cultura.

Art. 42.º — A Direcção de Serviços dos Assuntos Culturais compreende os seguintes serviços:

a) Divisão de Investigação e Apoio às Ciências Históricas;

b) Divisão de Documentação Contemporânea;

c) Divisão de Animação e Divulgação Cultural.

Art. 43.º — À Divisão de Investigação e Apoio às Ciências Históricas compete:

a) Proceder ao levantamento de toda a bibliografia e documentação existente sobre a história da Madeira;

b) Sugerir e orientar edições e reedições de obras de temática histórica;

c) Elaborar trabalhos sobre temática madeirense;

d) Orientar ou coordenar a edição do *Arquivo Histórico da Madeira*;

e) Participar em colóquios e conferências nacionais ou estrangeiras de temática histórica.

Art. 44.º — À Divisão de Documentação Contemporânea compete:

a) Orientar, coordenar e seleccionar a aquisição de publicações que importem aos serviços de documentação;

b) Promover a aplicação de técnicas de normalização para o tratamento de informação;

c) Promover contactos de âmbito científico com todos os serviços de documentação dependentes do Governo Regional, de autarquias e, bem assim, de entidades ou organismos subsidiados pelo Governo Regional;

d) Catalogar todos os documentos destinados ao depósito legal, bem como orientar e coordenar o seu acesso ao público.

Art. 45.º — À Divisão de Animação e Divulgação Cultural compete:

a) Cooperar com as direcções de serviços em publicações e cartazes, responsabilizando-se pela montagem gráfica e seus trâmites;

b) Proceder à montagem de todas as exposições da Direcção Regional;

c) Assegurar as realizações culturais no campo do teatro e da música, estabelecendo os contactos necessários para a sua perfeita realização;

d) Promover actividades culturais em colaboração com órgãos e serviços do Governo Regional, autarquias e entidades ou organismos subsidiados pelo Governo Regional;

e) Apoiar e incentivar a dinamização cultural dos museus dependentes da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, designadamente através da realização de exposições, conferências, concertos e visitas guiadas.

SUBSECÇÃO II

Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural

Art. 46.º — A Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural é o órgão executivo incumbido de:

a) Promover o arrolamento, inventário crítico, classificação, avaliação, recuperação, restauro, conservação e reconversão do património cultural da Região, com a correspondente interpretação, em ordem à criação de uma estrutura museológica específica;

b) Informar das degradações do património cultural para futura sensibilização dos responsáveis;

c) Promover e estimular a investigação dos fundamentos culturais desse património e dos meios que lhe garantam a sobrevivência;

d) Promover a recolha, inventariação e interpretação de materiais de carácter etnográfico, linguístico e literário que permitam a criação de estruturas museológicas específicas da Região;

e) Proceder ao levantamento das instituições de vocação e âmbito culturais, bem como dos agentes de criação, produção e intervenção no mesmo domínio e contribuir para a actividade e cooperação dos seus programas de acção;

f) Cooperar com outros organismos congéneres cuja actividade se desenvolva na defesa e investigação do património cultural, natural ou paisagístico;

g) Colaborar com os departamentos regionais e ou nacionais no domínio dos edifícios e monumentos nacionais;

h) Dar parecer, mediante consulta obrigatória, sobre projectos respeitantes a edifícios classificados ou de qualidade reconhecida sob o ponto de vista arquitectónico ou histórico, assim como relativamente a todo o tipo de construção que se projecte para as suas respectivas áreas de protecção;

i) Propor ao Governo Regional a classificação de imóveis, segundo um processo devidamente elaborado, nas categorias já existentes de imóvel de interesse público (IIP) e de valor concelhio (VC).

Art. 47.º — A Direcção de Serviços de Defesa do Património Cultural compreende os seguintes serviços:

a) Divisão de Estudos e Projectos de Defesa do Património;

b) Divisão de Conservação e Restauro.

Art. 48.º — À Divisão de Estudos e Projectos de Defesa do Património compete:

a) Colaborar com os diferentes órgãos e serviços do Governo Regional na preparação e coordenação de programas de actividades;

b) Elaborar estudos, projectos técnicos e maquetas com vista à criação, instalação, apetrechamento ou remodelação de serviços ou organismos;

c) Assegurar, através das brigadas ou missões para o efeito constituídas, a salvaguarda do património considerado em risco de deterioração imediata.

Art. 49.º — À Divisão de Conservação e Restauro compete:

a) Superintender e coordenar técnica e administrativamente os centros e oficinas de conservação e restauro dependentes da Direcção Regional dos Assuntos Culturais e dar apoio logístico a serviços similares dependentes de outros serviços do Governo Regional e de autarquias locais, bem como a entidades ou organismos subsidiados pelo Governo Regional;

b) Fiscalizar trabalhos em bens imóveis inventariados ou em processo de inventariação;

c) Efectuar estudos de carácter técnico com vista à adopção das convenientes medidas de conservação e restauro;

d) Colaborar na organização de brigadas móveis de técnicos para a execução de trabalhos nos próprios locais onde as espécies a tratar e conservar se encontrem.

SUBSECÇÃO III

Repartição Administrativa

Art. 50.º — À Repartição Administrativa competirão essencialmente matérias respeitantes a:

a) Pessoal;

b) Serviço de expediente e arquivo;

c) Contabilidade e tesouraria;

d) Elaborar os projectos de orçamento da Direcção Regional e promover a respectiva execução;

e) Controle de economato;

f) Executar o serviço de expediente geral e prestar aos serviços o apoio administrativo adequado;

g) Proceder à preparação e execução ligadas à gestão de todo o pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Direcção Regional;

h) Inventariar o material existente na Direcção Regional, bem como as necessidades apuradas

quanto a mobiliário e equipamento, considerado de interesse à eficiência dos serviços;

i) Promover as acções necessárias à conservação das instalações dos serviços da Direcção Regional.

Art. 51.º — A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

a) Secção de Administração Geral e do Pessoal;

b) Secção de Contabilidade/Tesouraria e Economato;

c) Secção de Expediente e Arquivo.

TÍTULO II

PESSOAL

Art. 52.º — 1 — O pessoal do quadro da Secretaria Regional do Turismo e Cultura é agrupado em:

a) Pessoal dirigente;

b) Pessoal técnico superior;

c) Pessoal técnico;

d) Pessoal técnico-profissional;

e) Pessoal administrativo;

f) Pessoal operário e auxiliar.

2 — O quadro de pessoal da Secretaria Regional do Turismo e Cultura é o constante do mapa anexo a este diploma, competindo ao Secretário Regional a sua colocação, de harmonia com as necessidades e conveniências dos serviços e a aptidão dos funcionários.

3 — O quadro de pessoal poderá ser alterado mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e do Plano.

Art. 53.º — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas do pessoal no quadro da SRTC serão realizadas de harmonia com as disposições conjuntas do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro, do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, dos artigos 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 31.º, 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, do

Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, e demais legislação aplicável.

Art. 54.º — 1 — É criada a carreira de técnico de animação de turismo, que se desenvolve pelas categorias de principal, 1.ª classe e 2.ª classe, a que correspondem as letras J, L e M.

2 — O técnico de animação de turismo tem como tarefas preparar e executar acções de diversão, no âmbito de iniciativas direccionadas para a população residente e para o turista.

3 — O ingresso na carreira fica condicionado à posse do curso geral do ensino secundário ou equiparado.

4 — O acesso à categoria superior fica condicionado à permanência de, pelo menos, 3 anos na categoria imediatamente inferior e classificação de serviço não inferior a Bom.

Art. 55.º — Para satisfazer necessidades transitórias que não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente poderá ser contratado pessoal além do quadro, por período não superior a um ano.

Art. 56.º — A realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter eventual e técnico poderá ser confiada, mediante contrato de prestação de serviços, a entidade nacional ou estrangeira, cuja actividade ficará sempre sujeita à orientação da Secretaria Regional e não conferirá a qualidade de agente administrativo.

Art. 57.º — A Secretaria Regional do Turismo e Cultura poderá requisitar ou destacar de quaisquer serviços públicos e empresas públicas nacionalizadas o pessoal indispensável ao seu funcionamento, mediante despacho do Secretário Regional e anuência do serviço de origem ou da empresa, bem como do interessado.

Art. 58.º — A transição do pessoal presente ao serviço da Secretaria Regional do Turismo e Cultura para o quadro ora criado far-se-á com dispensa de quaisquer formalidades, a não ser a elaboração de uma lista nominativa única, sujeita a visto da Comissão de Contas.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59.º — As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

Art. 60.º — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Fevereiro de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 22 de Março de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO

Secretaria Regional do Turismo e Cultura

Quadro do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Letra de vencimento
	1 — Gabinete do Secretário Regional	
1	Chefe de gabinete	—
1	Adjunto	—
1	Secretário	—
	2 — Gabinete Jurídico	
	Pessoal técnico superior:	
3	Consultor jurídico assessor principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G
	3 — Gabinete de Divulgação Cultural e Apoio à População	
	Pessoal administrativo:	
2	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M
	4 — Repartição Administrativa	
	Pessoal administrativo:	
1	Chefe de repartição	E
1	Chefe de serviços	F
3	Chefe de secção	H
6	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, O e S
	Pessoal auxiliar:	
2	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Servente	T
	5 — Direcção Regional de Turismo	
	A) Pessoal dirigente:	
1	Director regional	—

Número de lugares	Designação dos cargos	Letra de vencimento	Número de lugares	Designação dos cargos	Letra de vencimento
5	Director de serviços	—	1	Arquitecto assessor, principal de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G
7	Chefe de divisão	—		C) Pessoal técnico:	
3	B) Pessoal técnico superior: Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G	2	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J
6	C) Pessoal técnico: Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J	13	D) Pessoal técnico-profissional: Técnico profissional principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	I, K e L
9	D) Pessoal técnico-profissional: Técnico profissional principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	I, K e L	1	Monitor principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	I, K e L
4	E) Pessoal administrativo: Técnico de animação de turismo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M	11	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
(a) 9	Chefe de repartição	E	1	Técnico auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e estagiário	J, L, M e P
(b) 5	Chefe de secção	H		E) Pessoal administrativo:	
39	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M	1	Chefe de repartição	E
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe, e de 2.ª classe	N, Q e S	3	Chefe de secção	H
1	F) Pessoal operário e auxiliar: Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R	14	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M
5	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q	5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
(c) 2	Encarregado de pessoal auxiliar	Q		F) Pessoal operário e auxiliar:	
1	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S	3	Artífice principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	K, M e O
7	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T	2	Operador de fotografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
2	Banheiro	S	3	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
12	Servente	T	1	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Patrão (lança Maribela)	N	1	Operador de microfilmagem principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q
1	Maquinista (lança Maribela)	P	2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
2	Marinheiro (lança Maribela)	S	1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
(d) 1	Encarregado de casa de abrigo de montanha	N	2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
	6 — Direcção Regional dos Assuntos Culturais		7	Guarda de museu de 1.ª classe, de 2.ª classe e estagiário	R, S e T
	A) Pessoal dirigente:		2	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Director regional	—	5	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Director de serviços	—	7	Servente	T
4	Director (e)	—			
5	Chefe de divisão	—			
12	B) Pessoal técnico superior: Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G			
3	Conservador assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G			
2	Bibliotecário assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G			

(a) 8 lugares a extinguir aquando da vacatura.

(b) 2 lugares a extinguir aquando da vacatura.

(c) 1 lugar a extinguir aquando da vacatura.

(d) A extinguir aquando da vacatura.

(e) Equiparado a director de serviços.

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/85/M

de 12 de Junho

Aplicação do Decreto Regulamentar n.º 92-C/84, de 28 de Dezembro, às autarquias locais da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Regulamentar n.º 92-C/84, de 28 de Dezembro, em execução do estatuído no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho, estabeleceu o novo sistema da contabilidade autárquica.

Considerando que se afigura não existirem na Região Autónoma da Madeira especificidades que reclamem alterações do regime previsto naquele diploma e tendo em vista o disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/M, de 11 de Janeiro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição e do artigo 33.º, alínea b), do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto Regulamentar n.º 92-C/84, de 28 de Dezembro, aplica-se às autarquias locais da Região Autónoma da Madeira.

Art.º 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 15 de Maio de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 20 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 636/85**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

a) Aprovar a minuta da acta de expropriação da parcela de terreno n.º 25, necessária à obra de construção da Nova Ponte do Faial, freguesia do Faial, concelho de Santana, em que é expropriado João Manuel Teixeira Júnior;

b) Delegar os poderes de representação da

Região Autónoma da Madeira, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 637/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

a) Aprovar a minuta do Auto de Expropriação das parcelas de terreno n.ºs 36 e 51, necessárias à «Obra de esforço de repovoamento florestal da Ilha do Porto Santo», em que são expropriados D. Inês Vitória de Menezes e outros;

b) Delegar no Secretário Regional da Economia os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do Auto.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 638/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato para execução da empreitada de «Arranjos dos pavimentos nos campos de ténis do Governo, no Porto Santo e Santo da Serra», de que é adjudicatária a sociedade denominada «LISONDA — Sociedade de Construções de Piscinas, Limitada».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 639/85

Publicado que foi o Decreto Legislativo Regional n.º 12/85/M, de 24 de Maio, que cria a Zona de Jogo permanente de Porto Santo, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu criar uma Comissão à qual competirá preparar a regulamentação do referido Decreto Legislativo Regional, bem como o caderno de encargos e o programa do concurso público internacional a abrir brevemente.

Esta comissão é constituída por um representante da Secretaria Regional do Turismo e Cultu-

ra que preside, por um representante da Secretaria Regional do Plano e por um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 640/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro, conjugada com o disposto no artigo 62.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro e Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/M, de 12 de Novembro, é autorizada a contratação, como Encarregado, letra J, de José Carlos Rodrigues.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 641/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu abrir concursos de promoção de funcionários para preenchimento de vagas porventura existentes no quadro, de forma a que as respectivas promoções possam estar concretizadas por volta do mês de Agosto.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 642/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985 resolveu louvar publicamente o Clube Desportivo Nacional pelo facto de ter alcançado os objectivos a que se propôs, no sentido de demonstrar que através da utilização de jovens atletas e quadros técnicos madeirenses era possível manter o prestígio do desporto regional, no caso a manutenção na 2.ª Divisão Nacional.

Espera o Governo Regional que este exemplo de correcto apoio aos jovens desportistas madeirenses dê ainda novos e melhores frutos a médio prazo, bem com oportunamente seja seguido pelos outros Clubes.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 643/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu louvar o Clube de Futebol União pelo resultado obtido na disputa do Campeonato Nacional de Futebol da 2.ª Divisão, e estimula publicamente os seus dirigentes, quadros técnicos e atletas, a que, no torneio de competência de acesso à 1.ª Divisão Nacional, culmine com o êxito que todos os madeirenses aguardam e que honrará a Região Autónoma.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 644/85

O Conselho do Governo debruçou-se largamente sobre questões relativas ao mercado de trabalho.

Os membros do Governo tomaram conhecimento e expuseram pontos de vista que lhes haviam sido transmitidos pelos parceiros sociais.

Assim, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

a) Preparar, a nível regional, legislação alternativa a algumas eventuais medidas legislativas que possam vir a ser tomadas pelo Governo da República no âmbito do chamado «pacote laboral», nomeadamente no que se refere à duração do contrato a prazo, ao despedimento sem processo disciplinar escrito e ao despedimento sem justa causa.

b) Considerar a reposição na Região Autónoma de organismos semelhantes às extintas Comissões de conciliação, de forma a se obter, entre outras, o efeito de maior celeridade nos processos.

c) Activar os conselhos consultivos de Segurança Social e de Saúde Pública.

d) No domínio da formação profissional preparar mecanismos idênticos de consulta, quer às Organizações Sindicais, quer às associações patronais.

e) Proceder ao aumento dos quadros da Inspeção Regional de Trabalho.

f) Considerar o direito de antena, quer às organizações sindicais, quer às associações patronais, no diploma regional sobre esta matéria.

g) Accionar, no âmbito da Secretaria Regio-

nal dos Assuntos Sociais, a Comissão Regional de integração do trabalho e do emprego, bem como a comissão da Condição Feminina Regional, no sentido de obter a igualdade de sexos também no domínio laboral.

h) Face a uma exposição da Associação Comercial e Industrial do Funchal, retirar, para repreciação, a proposta de Decreto Legislativo Regional, enviada à Assembleia Regional, sobre «Regime de trabalho suplementar».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 645/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, no uso dos seus poderes constitucionais de tutela, resolve dar parecer favorável ao Plano parcelar de frente de Mar a Sul do Pico da Cruz — São Martinho, recentemente apresentado pela Câmara Municipal do Funchal.

Neste parecer favorável, considera-se que:

a) Este Plano, em relação ao outro, tem a grande vantagem da maleabilidade suficiente para não impedir o investimento, a par da preservação da qualidade arquitectónica e do ambiente.

b) Não se limita à construção do tipo hoteleiro.

c) Não privatiza a orla marítima.

d) Opta por construções em perpendicular com o Mar, permitindo desta forma uma mais ampla visibilidade, um melhor sentido estético, uma humanização da paisagem.

e) Procura criar grandes espaços verdes e zonas enquadradas de lazer.

f) Permite que, respeitando-se as regras, não se desestimule as pessoas no investimento turístico, que mantenha a Madeira como destino de qualidade.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 646/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu criar a Comis-

são que vai apresentar o «Programa de Desenvolvimento Regional» para os próximos 5 anos, elaborado já de acordo com as normas da Comunidade Económica Europeia.

A esta Comissão caberá promover a divulgação dos critérios e condições de ilegitimidade das várias acções a desenvolver na Região para efeitos de comparticipação financeira da Comunidade Económica Europeia, e coordenar a utilização dos principais instrumentos financeiros da Comunidade «FEDER», «SEOGA», «FSE», «BEI», e «NIC»

O programa de desenvolvimento Regional implica oito grandes sectores:

a) Demografia, mercado de trabalho e formação profissional.

b) Agricultura, sicultura e pecuária.

c) Pescas.

d) Indústria.

e) Turismo, transportes e serviços.

f) Infraestruturas económicas e sociais.

g) Aspectos institucionais da Região

h) Recursos naturais e ordenamento do território.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 647/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu conceder uma comparticipação de 10 000 000\$00 à Câmara Municipal da Calheta exclusivamente consignada à obra da Estrada Municipal do Lombo da Guiné.

A presente verba tem cabimento na Secretaria 03, Capítulo 50, Divisão 09, Subdivisão 00, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 648/85

De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 187/81, de 2 de Julho, e Portaria n.º 1146/82, de 14 de Dezembro, bem com nos mapas de amortização e de pagamentos de juros elaborados em

conformidade, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

1 — Autorizar a Secretaria Regional do Plano a proceder à liquidação da importância de 16 533 720\$00 respeitante aos juros a vencerem-se, correspondentes ao período de 1 de Dezembro de 1984 a 1 de Junho de 1985, relativo ao empréstimo obrigacionista de 3 170 000 000\$00 contraído pela Região Autónoma da Madeira, no que se refere à subscrição pública.

2 — Encarregar a mesma Secretaria Regional de reter a importância de 826 686\$00, devida a título de imposto sobre sucessões e doações em conformidade com o respectivo código.

3 — Determinar que a importância líquida de 15 707 034\$00 seja remetida à Agência do Banco Borges & Irmão, em Lisboa, a qual na qualidade de Banco Líder da operação se incumbirá, conforme o acordado, de proceder à entrega dos rendimentos a cada uma das Instituições de Crédito subscritoras das obrigações.

4 — Liquidar ao Banco Borges & Irmão, em Lisboa, a quantia de 3 927\$00, relativa à comissão acordada de agente pagador (0,025% s/o valor líquido dos juros). Esta comissão é passiva de imposto de selo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 649/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu atribuir uma participação de 1 200 000\$00 à Junta de Freguesia da Sé, tendo em vista a prossecução de obras em curso.

A presente verba tem cabimento na Secretaria 03, Capítulo 50, Divisão 09, Subdivisão 00, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 650/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu adjudicar, por ajuste directo, à Zagope — Empresa Geral de Obras Públicas Terrestres e Marítimas, SARL, a obra de

reconstrução do cais da Ribeira Brava, pelo valor de 3 000 contos, dada a imperante urgência da obra.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 651/85

O Decreto Legislativo Regional n.º 1/85/M, de 11 de Janeiro, que regulamenta o Regime de Finanças Locais, estabelece no n.º 1 do artigo 8.º os critérios de distribuição pelos Municípios do Fundo de Equilíbrio Financeiro.

A alínea e) do mesmo número e artigo estipula que a distribuição dos 20% do F. E. F. seja em função das carências, aferidas pelos seguintes indicadores: 10% na razão directa das assimetrias de índole estritamente económicas; 8% na razão inversa do desenvolvimento sócio-cultural e 2% na razão directa do turismo.

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

1 — Sendo o custo dos investimentos bastante elevado, o que constitui um dos obstáculos ao desenvolvimento económico, considerar como componentes de assimetrias de índole estritamente económica, as estruturas dos custos dos terrenos e as dos custos de construção, tendo sido imputados os seguintes valores percentuais:

Estrutura dos custos de terrenos — 20%

Estrutura dos custos de construção — 80% com a seguinte atribuição — 30% para as vias rodoviárias; 20% para os Edifícios e 30% para as Obras de Saneamento Básico.

2 — Considerando os sectores que se encontram articulados com as competências dos municípios, em matéria de investimentos públicos e que se identificam com as áreas do social, tidas como motores de desenvolvimento integrado, definir como componentes do desenvolvimento sócio-cultural os sectores abaixo indicados com as seguintes atribuições percentuais:

Educação — 25%: 10% à situação inversa da frequência dos Jardins de Infância, em relação ao respectivo grupo etário, em cada município, 7,5% à situação inversa da frequência da Escolaridade Obrigatória, em relação à respectiva população estudantil de todo o município; 7,5% na razão directa da Taxa de Analfabetismo.

Cultura — 12,5%

Desporto — 12,5%

Saneamento Básico — 50%; 25% na razão directa da taxa de Alojamento sem abastecimento de água e 25% na razão directa da taxa de alojamentos sem condições sanitárias.

3 — Considerando o sector do turismo de importância vital para a economia regional o critério adoptado na homogeneidade do índice — Número de unidades hoteleiras e similares (restaurantes) foi definido em conformidade com os parâmetros que cumulativamente definem a relevância turística e a natureza dos empreendimentos turísticos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 652/85

Considerando que o Orçamento para 1975 foi aprovado pela Assembleia Regional;

Considerando que importa pôr em execução o Orçamento para 1985 e definir em que condições o mesmo deverá ser executado;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu o seguinte:

1.º — Pôr em execução o Orçamento Regional para 1985, aprovado pela Assembleia Regional em 10 de Abril de 1985.

2.º — Na execução do Orçamento deverão ser cumpridas integralmente as disposições da circular n.º 1/Orc./85 que faz parte integrante desta Resolução.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 653/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Sociedade dos Engenheiros da Calheta, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 5 000 000\$00, titulada por livrança a descontar junto do Banco Português do Atlântico. A garantia a prestar pelo Governo Regional enquadra-se nas medidas de apoio à laboração industrial da cana-de-açúcar no corrente ano.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 654/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu adjudicar a exploração de uma loja na Doca para Embarcações de Pequeno Calado do Porto do Funchal, a António Chaves Martins por reunir as melhores condições de preço apresentadas no concurso público realizado, e condicionado à actividade exclusiva de supermercado.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 655/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, aprovou o caderno de encargos e o programa de concurso público para o fornecimento de dois anemógrafos completos e diversos acessórios para o serviço meteorológico do Aeroporto do Funchal.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 656/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu aplicar na Região Autónoma a Portaria do Governo da República n.º 155/85, de 20 de Março, que fixou novas tabelas de vencimentos do pessoal de pilotagem dos portos nacionais, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 657/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, aprovou o caderno de encargos e o programa do concurso público para

execução de uma estrutura metálica para resguardo do passeio de circulação de passageiros na placa de estacionamento de aeronaves no Aeroporto do Funchal.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 658/85

Considerando a necessidade de se proceder a um eficaz controlo dos pagamentos efectuados por todos os departamentos deste Governo Regional, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu o seguinte:

1 — No recibo constante do processo de despesa deverá figurar sempre o número de contribuinte.

2 — O referido número será escrito a vermelho no local destinado ao nome do interessado, mas antes deste.

3 — A Direcção de Serviços de Contabilidade devolverá os processos de despesa ao serviço processador se não for cumprido o estipulado no número anterior.

4 — Exceptuam-se deste procedimento os processos de despesa referentes a vencimentos.

5 — Esta Resolução entra em vigor em 1 de Junho de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 659/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu aprovar um Decreto Regulamentar Regional que permite aos agricultores, ainda que isoladamente, a faculdade de celebrar contrato de seguro de colheitas através de Cooperativas e de outras associações de lavoura de que sejam associados.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 660/85

Nos termos da proposta relativa à produção da cana-de-açúcar e sua industrialização, elabora-

da pela Comissão constituída nos termos da Resolução n.º 807/81, de 13 de Novembro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu aprovar a Portaria de regulamentação especial para o fabrico, armazenamento, beneficiação e comercialização do rum, bem como aprovar o Plano de reestruturação da cana-de-açúcar nas zonas de aptidão para essa cultura, em cumprimento da Resolução n.º 206/84.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 661/85

Considerando que o Trabalhador Bernardino Pita de Gouveia contratado a prazo em 2 de Julho de 1980, tem vindo a exercer funções na Direcção de Serviços de Estradas até à presente data;

Considerando que já em 1983 o referido trabalhador foi proposto para ser reclassificado na categoria de tractorista, dado que já algum tempo vinha exercendo essas funções com eficiência;

Considerando que naquela altura o citado trabalhador não possuía as habilitações exigidas;

Considerando que em Março do corrente ano apresentou nos Serviços as referidas habilitações;

Considerando que existem vagas na orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social, na categoria de tractoristas (Mapa I anexo do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/85/M, de 26 de Fevereiro);

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

Prover no lugar de tractorista de 2.ª classe do quadro da SRES, com o vencimento correspondente à letra «Q» da Tabela da Função Pública, Bernardino Pita de Gouveia.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 662/85

Considerando que a 3.ª Secção de Estradas tem evidenciado carência de pessoal;

Considerando que em Abril último um cantoneiro daquela Secção abandonou o lugar;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

Contratar a prazo João Marcelino Fernandes

dos Santos para exercer funções como «Servente» com o vencimento correspondente à letra «T» da tabela da função pública.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 663/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu aprovar uma proposta de Decreto Legislativo Regional, a enviar à Assembleia Regional, sobre «Fixação de valores nas classes de alvará na Região Autónoma da Madeira».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 664/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

1 — Adjudicar à firma MONZA, Lda., o fornecimento de «5 Anemógrafos da marca LAMBRECHT, modelo woelfle», pelo valor de 1 600 000\$00.

2 — Mandatar o Secretário Regional do Equipamento Social para outorgar no respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 665/85

Considerando a especificidade da obra e a circunstância da empresa em causa haver já executado anteriormente trabalhos da mesma natureza com eficácia e adequado alcance dos seus resultados;

Considerando a particular dificuldade de precisar e quantificar os trabalhos a ser executados, e ainda, o facto de que os preços unitários apresentado pelo empreiteiro serem favoráveis para a Região;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

1 — Adjudicar de forma directa, nos termos do Art.º 111.º do Decreto-Lei 48 871, de 19 de Fe-

vereiro de 1969, à empresa Fundifer — Técnica de Minas, Limitada, a execução dos trabalhos de beneficiação da captação de águas na zona do Espigão, e respectiva adução, para o abastecimento do sector oriental e Vila da Ribeira Brava, com base nos preços unitários apresentados pelo empreiteiro.

2 — Dispensar a elaboração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 666/85

Considerando que houve erro na identificação do trabalhador admitido pela Resolução n.º 560/85, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu proceder à necessária rectificação.

Assim, onde se lê «Admitir como trabalhador, Manuel Tomé de Nóbrega...», deve ler-se «Admitir como trabalhador, Martinho Tomé de Nóbrega...».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 667/85

Considerando que José Leonel Neves Rodrigues, trabalhador contratado ao Serviço da obra de construção da E. R. 204 — Santa/Paul da Serra, vem desempenhando funções de fiel ferramenteiro com zelo e eficiência;

Considerando que existem, neste momento, vagas no quadro de fiéis ferramenteiros na Direcção de Serviços de Estradas;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu integrar no quadro da Secretaria Regional do Equipamento Social, José Leonel Neves Rodrigues na categoria de Fiel Ferramenteiro, com o vencimento correspondente à letra «Q» da Tabela da Fundação Pública.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 668/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu atribuir o subsídio de 562 583\$00 ao Cine-Forum do Funchal, referente ao mês de Junho de 1985.

Este subsídio será suportado pela Secretaria Regional do Turismo e Cultura — Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 669/85

Considerando a urgência de melhoramentos e de aquisição de material para o Restaurante da Quinta Magnólia (Divisão de Aplicação da EHTM), a fim de permitir a sua abertura na data determinada;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

1 — Autorizar a aquisição de um «sidebord» e três tampos redondos para mesas, tudo em mogno, pela importância de 125 000\$00, a Júlio Rodrigues Fernandes Nóbrega;

2 — Dispensar de concurso e autorizar a aquisição de nove armários-vestiários (4 triplos e 5 duplos), modelo LONGRA 5.7.110, pela importância de 206 903\$00, a Virgílio J. Canha, Lda.

Estas despesas serão suportadas pela Secretaria 07, Capítulo 50, Divisão 16, Subdivisão 16, Subdivisão 06, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 670/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu autorizar a concessão de um subsídio de 350 contos ao Grupo Folclórico da Casa do Povo da Camacha a fim de este realizar actuações em Lisboa, na FIL, no dia 16 de Junho «Dia das Regiões»; no Festival de Santarém nos dias 14 e 19, e ainda, exhibições em diferentes cidades espanholas.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 671/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu atribuir o subsídio de 350 000\$00 à Oficina de Instrumentos Musicais — Funchal, referente ao 2.º trimestre de 1985.

Esta despesa será suportada pela Secretaria Regional do Turismo e Cultura — Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 672/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu autorizar a concessão de um subsídio de 100 000\$00 à Banda Municipal do Paúl do Mar, com vista à manutenção de um instrutor de Bandas de Música e reparação de alguns dos seus instrumentos musicais.

Esta despesa será suportada pela Secretaria Regional do Turismo e Cultura — Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 673/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu autorizar a concessão de um subsídio de 100 000\$00 ao Grupo Folclórico, Cultural e Recreativo do Porto da Cruz, a fim de permitir a actualização dos seus trajes regionais e a aquisição de instrumentos musicais.

Esta despesa será suportada pela Secretaria Regional do Turismo e Cultura — Direcção Regional dos Assuntos Culturais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 674/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu atribuir um subsídio de 1 900 000\$00 à Comissão de Festas do Dia do Trabalhador — 1.º de Maio/85, a fim de suportar despesas inerentes às acções desenhadas no âmbito das suas atribuições.

Esta verba será suportada pelo Código 38, Capítulo 01, da Secretaria 05, do Orçamento Regional, não lhe sendo aplicável o disposto no n.º 1 da Resolução n.º 140/82, de 18 de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 675/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

Autorizar o adicional, no valor de 10 262 691\$30, ao Ajuste Directo n.º 158/85, aprovado pela Resolução n.º 341/85, referente ao fornecimento de «Medicamentos — 1.º semestre 1985» para o Centro Hospitalar do Funchal.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 676/85

Susana José Aguiar Gonçalves Gomes, 2.ª oficial dos quadros de pessoal da Direcção Regional de Saúde Pública, ficou classificada em 5.º lugar no concurso de promoção a 1.º oficial realizado em 28.11.83.

Entretanto, verifica-se que:

— Já foram promovidas a 1.º oficial os primeiros classificados;

— Existe vaga de 1.º oficial nos quadros cujo preenchimento está devidamente cabimentado;

Assim, considerando, para além do exposto, que é necessário dignificar os concursos de pessoal através de promoção dos funcionários que, a eles se submetendo demonstram conhecimentos e qualidades para o efeito.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

Promover à categoria de 1.º oficial, o 2.º oficial dos quadros de pessoal da Direcção Regional de Saúde Pública, Susana José Aguiar Gonçalves Gomes.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 677/85

Considerando que o preço das diárias de internamento dos doentes do foro psiquiátrico vigora há três anos sem que, entretanto, tenha sofrido qualquer alteração;

Considerando que o aumento do custo de vida justifica a reapreciação imediata da situação sem prejuízo da continuação dos estudos e diligências relativas à celebração de acordos com as instituições vocacionadas para este tipo de assistência a integrar no Plano de Saúde Mental para a Região;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

1.º — Passa a ser de 800\$00 o preço da diária de internamento dos doentes do foro psiquiátrico recolhidos nas seguintes instituições: Instituto de S. João de Deus, Sagrada Família e Casa de Saúde de Câmara Pestana;

2.º — A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 678/85

Considerando que a Direcção Regional de Segurança Social tem na sua estrutura um Serviço de Fiscalização, em efectivo funcionamento desde Janeiro de 1984, cuja competência, poderes e atribuições estão definidos no Decreto-Lei n.º 388/82, de 16 de Setembro, e no seu regulamento interno;

Considerando que no exercício das suas funções, o pessoal do Serviço de Fiscalização actua a qualquer hora, em dias de descanso semanal e em feriados, numa actividade predominantemente externa e que, por este motivo, o Decreto Regulamentar n.º 54/83, de 23 de Junho, prevê o direito a uma gratificação;

Considerando, finalmente, a conveniência em equiparar o regime remuneratório do pessoal do Serviço de Fiscalização da Direcção Regional da Segurança Social ao regime vigente nos Centros de Segurança Social do Continente;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

1.º — Pelo exercício das respectivas funções, o pessoal do Serviço de Fiscalização da Direcção

Regional da Segurança Social tem direito à gratificação mensal de 5 000\$00.

2.º — O direito à gratificação no seu montante máximo fica condicionado à realização de 15 deslocações mensais.

3.º — Sempre que o número de deslocações seja inferior a 15, o abono da gratificação fixado no n.º 1 será calculado na base de 1/30.

4.º — As dúvidas resultantes da aplicação ou interpretação desta Resolução serão resolvidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

5.º — A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 679/85

Durante 44 anos desempenhou o Dr. João Marcelino Pereira, com exemplar zelo, competência e dedicação, a sua profissão de médico. Iniciando a sua carreira como voluntário no Hospital da Misericórdia em 1941, prestou mais tarde serviço no Hospital Dr. João de Almada, tendo paralelamente desempenhado funções de grande responsabilidade como sejam: Delegado de Saúde em Câmara de Lobos (desde 1945 a 1978), médico municipal de Câmara de Lobos (desde 1945 a 1979) a membro da Comissão Instaladora do Hospital Dr. João de Almada (desde 1976 a 1978).

Agora, que por ter atingido o limite de idade passa à situação de aposentado, é de inteira justiça reconhecer publicamente as qualidades demonstradas pelo Dr. Marcelino Pereira em todos os cargos, funções e missões de serviço para que foi solicitado, qualidade que, para além de o imporem à consideração de todos os que com ele privaram, o tornam credor do respeito e estima do povo madeirense que delas beneficiou.

Assim, por proposta do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

Conferir público louvor ao Dr. João Marcelino Pereira pelas qualidades de zelo, competência e dedicação com que, durante 44 anos, desempenhou nesta Região todos os cargos, funções e

missões de serviço relacionados com a sua profissão de médico.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 680/85

As Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) que prosseguem actividades nesta Região Autónoma, fazem-no em áreas sociais diversas, como a Segurança Social, Saúde e Educação, suportando encargos financeiros significativos, sem os quais não seria possível atingir os objectivos de Solidariedade Social a que se propõem.

Como reconhecimento da qualidade dos serviços prestados à comunidade por estas instituições, da sua utilidade e do papel complementar que assumem face aos serviços oficiais, tem vindo o Governo Regional a conceder apoio financeiro regular a algumas destas instituições, contribuindo deste modo para a sua viabilização e para o regular funcionamento dos respectivos equipamentos sociais.

O agravamento dos custos inerentes a estes serviços, que entretanto se tem verificado por motivos estranhos às próprias instituições, determina que se procedam a revisões periódicas do montante dos subsídios de cooperação regular a atribuir às IPSS, enquanto, por outro lado, a experiência que vem sendo observada, neste domínio, sugere a alteração dos critérios de cálculo e determinação das participações, por forma a ajustá-los melhor às necessidades das instituições e dos próprios utentes a quem estas prestam serviços.

Considerando o que atrás foi referido, tendo presente o ritmo de crescimento dos encargos, entretanto verificado, e a necessidade de se proceder à revisão urgente do montante destes subsídios.

Considerando, ainda, que o processo de revisão dos critérios de atribuição de subsídios regulares às IPSS se reveste de uma certa complexidade técnica, incompatível com a urgência com que se apresenta a resolução deste problema.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

Actualizar em 21% relativamente ao valor das participações atribuídas em 1984, o montante dos subsídios de cooperação financeira, com

carácter regular, a conceder às Instituições Particulares de Solidariedade Social, durante o ano de 1985, sem prejuízo da necessidade de se proceder à definição de um novo critério de cálculo e distribuição das participações financeiras às IPSS, que deverá ser implementado a partir do dia 1 de Janeiro de 1986.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 681/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu autorizar a actualização da renda do 2.º andar do prédio sito à Rua dos Murças n.º 4, para 19 470\$00, na sequência da aplicação da percentagem legal de 18%, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 682/85

Pelo Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de Fevereiro, foi instituído um sistema de garantia salarial com o objectivo de assegurar o pagamento aos trabalhadores de retribuições devidas e não pagas pela entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente.

Nos termos do seu artigo 7.º, o referido Decreto-Lei aplica-se nas Regiões Autónomas com as alterações decorrentes das transferências de competência do Governo da República para os Governos Regionais, sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

Assim, verifica-se a necessidade de definir quais as entidades e organismos que, na Região, deverão deter as competências e atribuições que no diploma em causa pertencem a entidades e organismos do Governo da República.

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu, relativamente à execução na Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de Fevereiro, o seguinte:

1 — As competências atribuídas ao Ministro do Trabalho e Segurança Social pertencem ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais;

2 — As atribuições do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego reportam-se, respectivamente, à Direcção Regional de Segurança Social e ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 683/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro de 1984, e na sequência da realização dos concursos de habilitação e afectação para provimento de lugares de 3.º oficial do quadro dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário da RAM, é autorizado o ingresso, como 3.º oficial, do quadro dos estabelecimentos de ensino abaixo mencionados, os seguintes candidatos:

Escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe

Lígia Maria Martins de N. Teixeira — Escola Preparatória Bartolomeu Perestrelo

Vera Maria Alves Luís — Escola Preparatória Gonçalves Zarco

Guida Maria Santos da Câmara — Escola Preparatória Dr. Horácio Bento de Gouveia

Maria de Fátima de Sousa Moura — Escola Preparatória da Calheta

Maria Lúcia Gomes Garanito — Escola Preparatória Gonçalves Zarco

Dionísia Filomena G. da Silva Lopes — Escola Preparatória Gonçalves Zarco

Ana Lúcia Andrade Pereira — Escola Secundária Jaime Moniz

Terceiro Oficial

Teresa Maria Araújo dos Ramos — Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos

António Arnaldo de Freitas Gomes — Escola Preparatória Bispo D. Manuel F. Cabral

Juliana Maria S. Espírito Santo Andrade — Escola Preparatória Bispo D. Manuel F. Cabral.

Maria Gabriela Spínola de Ornelas — Escola Preparatória de Santa Cruz.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 684/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro de 1984, e na sequência do concurso de provimento de lugares de Técnico Superior Principal do quadro da Secretaria Regional de Educação é autorizada a promoção à categoria seguinte da Técnica Superior de 1.ª classe da Direcção Regional do Ensino, licenciada Ana Maria Silva Abreu, aprovada no referido concurso.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 685/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro de 1984, e na sequência do concurso de provimento de lugares de Técnico Superior de 1.ª classe do quadro da Secretaria Regional de Educação, é autorizada a promoção à categoria seguinte do Técnico Superior de 2.ª classe, do Centro de Formação Profissional, Engenheiro João Arménio Lopes Augusto, aprovado no referido concurso.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 686/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro de 1984, e na sequência do concurso de provimento de lugares de Chefe de Repartição do quadro da Secretaria Regional de Educação é autorizada a promoção à categoria seguinte do Chefe de Serviços, da Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, Agostinho Leandro Afonso, aprovado no referido concurso.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 687/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro de 1984, e na sequência do concurso de provimento de lugares de Técnico Superior Principal do quadro da Secretaria Regional de Educação, é au-

torizada a promoção à categoria seguinte do Técnico Superior de 1.ª classe do Departamento Regional de Estudos e Planeamento Educativo, licenciado Carlos Alberto Cabaça Almeida Estudante, aprovado no referido concurso.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 688/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu aprovar o Decreto Regulamentar Regional sobre a «Orgânica da Inspeção Regional de Espectáculos».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 689/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro de 1984, e na sequência do concurso de provimento para preenchimento de vagas de 2.º oficial, existentes no Quadro da Secretaria Regional de Educação, são autorizadas as promoções dos 3.ºs oficiais, aprovados no referido concurso:

Rosa Maria Figueira da C. Ribeiro
 Maria Helena Baptista dos S. Pereira
 Ana Isabel Gomes Fernandes
 José Manuel F. de Freitas Rosa
 Luísa Maria Vasconcelos Gomes P. Fernandes
 José Agostinho Correia da Silva
 José Manuel Cabral Rodrigues
 Maria Isabel Velosa
 Maria Cecília C. Silva Viana
 Júlio Pereira de Oliveira
 Maria Noémi Gomes da S. da Costa
 Alice de Lurdes Afonso Gonçalves
 Maria João Rodrigues de Sousa.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 690/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro de 1984, e na sequência do concurso de provimento para preenchimento de vagas de 1.º oficial,

existentes no quadro da Secretaria Regional de Educação, são autorizadas as promoções dos 2.º oficiais, aprovados no referido concurso:

Maria Albertina Rodrigues F. Baptista
 Maria Salomé Vieira Pereira
 Maria Francisca da Silva
 Paula Teresa Santos Marques
 Maria Cecília de Ascensão
 Ana Paula Sousa Ferreira
 Maria do Céu da S. G. de Barros Pernetá
 Maria Isabel Góis.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 691/85

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, aprovada em Conselho do Governo de 18 de Outubro de 1984, e na sequência do concurso de provimento para preenchimento de vagas de Técnico Profissional de 1.ª classe, existentes no Quadro da Secretaria Regional de Educação, é autorizada a promoção do Técnico Profissional de 2.ª classe, aprovado no referido concurso:

José Nelson Teixeira Vasconcelos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 692/85

A Lei 4/84, de 5 de Abril, veio definir o regime jurídico da protecção da maternidade e da paternidade, assegurando uma série de direitos que garantam às mães e aos pais a sua insubstituível acção em prol dos filhos.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, veio regulamentar as condições para o exercício desses direitos às mães e pais trabalhadores sob o regime do contrato individual de trabalho, bem como as correspondentes obrigações das entidades empregadoras e o campo de intervenção da Segurança Social.

Considerando a dimensão social que tais valores assumem e a necessidade de assegurar os referidos direitos na Região, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

a) Aplicar à Região Autónoma da Madeira o disposto no Decreto-Lei 136/85, de 3 de Maio;

b) Que a presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 693/85

Considerando que desde 1980 o valor K relativo às análises clínicas («Caixa de Previdência» e portadores de cartão de utente do Serviço Regional de Saúde) não sofre qualquer actualização;

Considerando o aumento do custo dos reagentes resultantes do agravamento dos encargos com transportes, matérias primas importadas, desvalorização do escudo e inflação;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

1 — Actualizar o valor K das análises clínicas («Caixa de Previdência» e portadores do cartão de utente do Serviço Regional de Saúde) para 75\$00, sem alteração da percentagem de comparticipação do utente que se mantém em 25%.

2 — A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 694/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato de concessão de exploração do Snack-Bar da Quinta do Bom Sucesso — Jardim Botânico, de que é concessionária a sociedade denominada «TURARTE — Comércio de Artigos de Praia, Ld.ª».

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional da Economia.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 695/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação

da parcela de terreno n.º 4 necessária à «obra de rectificação e alargamento da E.R. n.º 215 (Estrada Monumental) — cruzamento com o Caminho da Casa Branca», em que são expropriados os herdeiros de João Manuel Vieira Pereira e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 696/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 73-A, necessária à «Obra de Grande Reparação, incluindo correcção do traçado da Estrada Regional 101, entre Cancela e Aeroporto — segunda fase (troço Porto Novo — Aeroporto), do Funchal» em que é expropriado Tomé de Nóbrega;

b) Delegar no Secretário Regional do Equipamento Social os poderes necessários para representar a Região Autónoma da Madeira, na assinatura do auto.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 697/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

Autorizar o Banco de Fomento Nacional a mudar provisoriamente as suas instalações para o Largo Jaime Moniz, Loja B r/c do edifício PREBEL, no Funchal, pelo período de 8 meses, a fim de efectuarem obras de adaptação das suas actuais instalações, sitas à Rua Fernão de Ornelas, 54, desta cidade.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 698/85

Considerando que o funcionamento, na Quinta Magnólia, da Divisão de Aplicação da Direcção

de Serviços de Formação Profissional da Direcção Regional do Turismo (Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira) implica a admissão de uma Servente, pelo menos, a fim de assegurar trabalhos de limpeza, especialmente;

Considerando que no quadro de pessoal da referida Escola há vaga de Servente;

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu autorizar que Maria João Andrade seja contratada como Servente, para o quadro de pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, ao abrigo da legislação vigente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 699/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

a) Aprovar a minuta da Acta de expropriação da parcela de terreno n.º 6, necessária à «Obra de construção de um matadouro, no Sítio da Ribeira de Machico, freguesia de Santo António da Serra, concelho de Machico», em que são expropriados Manuel de Freitas de Gouveia e mulher;

b) Delegar no Secretário Regional da Economia os poderes necessários à assinatura da Acta, em representação da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 700/85

Considerando a necessidade em assegurar o preço mínimo da batata (semilha) ao agricultor, no início da colheita desse produto, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu tabelar o preço mínimo da batata (semilha) ao produtor em 20\$00 ao quilo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 701/85

Atendendo às missões urgentes e específicas que o grupo de investigação de Recursos Hí-

dricos da Secretaria Regional do Equipamento Social tem de desenvolver com urgência em relação ao programa previsto de cooperação com a Noruega no domínio dos recursos hídricos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu adquirir uma viatura ligeira mista destinada ao uso do referido grupo de investigação na recolha intensiva de dados pluviais e geológicos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 702/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Transfunchal — Transportes Urbanos, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante de 5 200 000\$00, titulada por 2 letras que foram sacadas pela firma Fernando R. Gouveia, Lda., com os seguintes valores: 4 800 000\$00 e 400 000\$00 e que serão descontadas respectivamente junto do Banco Totta & Açores e do Banco Português do Atlântico. Esta operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos assumidos com o investimento efectuado em infraestruturas e material circulante.

As letras que titulam esta operação constituem reforma parcial de efeitos anteriores, no valor global de 7 400 000\$00, também avalizadas pela Região de acordo com os termos da Resolução n.º 315/85, tomada em 28 de Fevereiro, descontadas junto das mesmas instituições de crédito e com vencimento aos 11 dias de Junho de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 315/85.

As condições essenciais do aval são as constantes das fichas técnicas publicadas em anexo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha Técnica

Sacador — Fernando R. Gouveia, Lda.

Aceitante — Transfunchal — Transportes Urbanos, Lda.

Capital — 4 800 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Plano

Titulação — Letra (a descontar junto do Banco Totta & Açores)

Taxa de Juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de consolidação — Aos 11 dias de Junho de 1985

Outras condições — As normalmente exigidas para operações financeiras de natureza análoga.

Ficha técnica

Sacador — Fernando R. Gouveia, Lda.

Aceitante — Transfunchal — Transportes Urbanos, Lda.

Capital 400 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Plano

Titulação — Letra (a descontar junto do Banco Português do Atlântico)

Taxa de juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de consolidação — Aos 11 dias de Junho de 1985

Outras condições — As normalmente exigidas para operações financeiras de natureza análoga.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 703/85

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em 31 de Maio de 1985, resolveu conceder o aval da Região à Transfunchal — Transportes Urbanos, Lda., para garantir uma operação de crédito no montante global de 10 700 000\$00, titulada por 3 letras que foram sacadas pela firma UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, Lda., com os seguintes valores: duas de 4 000 000\$00 e uma de 2 700 000\$00, sendo uma de 4 000 000\$00 a descontar junto do Banco Nacional Ultramarino e as restantes junto do Banco Pinto & Sotto Mayor. Esta operação de crédito destina-se a satisfazer compromissos assumidos com o investimento efectuado em infraestruturas e material circulante.

As letras que titulam esta operação consti-

tuem reforma parcial de efeitos anteriores, no valor global de 13 400 000\$00 também avalizadas pela Região de acordo com os termos da resolução n.º 316/85, tomada em 28 de Fevereiro, descontadas junto das mesmas instituições de crédito e com vencimento aos 11 dias de Junho de 1985.

Fica revogada a Resolução n.º 316/85.

As condições essenciais do aval são as constantes das fichas técnicas publicadas em anexo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Plano de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha técnica

Sacador — UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, Lda.

Aceitante — Transfunchal — Transportes Urbanos, Lda.

Capital — 4 000 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Plano

Titulação — Letra (a descontar junto do Banco Pinto & Sotto Mayor)

Taxa de juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de consolidação — Aos 11 dias de Junho de 1985

Outras condições — As normalmente exigidas para operações financeiras de natureza análoga.

Ficha técnica

Sacador — UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, Lda.

Aceitante — Transfunchal — Transportes Urbanos, Lda.

Capital — 4 000 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Plano

Titulação — Letra (a descontar junto do Banco Nacional Ultramarino)

Taxa de juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de consolidação — Aos 11 dias de Junho de 1985

Outras condições — As normalmente exigidas para operações financeiras de natureza análoga.

Ficha técnica

Sacador — UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, Lda.

Aceitante — Transfunchal — Transportes Urbanos, Lda.

Capital — 2 700 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Plano

Titulação — Letra (a descontar junto do Banco Pinto & Sotto Mayor)

Taxa de juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 90 dias

Data de consolidação — Aos 11 dias de Junho de 1985

Outras condições — As normalmente exigidas para operações financeiras de natureza análoga.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 704/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu conferir poderes ao Senhor Secretário Regional do Plano para negociar com a Caixa Económica do Funchal a obtenção de um financiamento global até ao montante de 1 700 000 000\$00 para assumir a dívida da Câmara Municipal do Funchal perante aquela instituição de crédito bem como os encargos inerentes ao desconto da livrança que titulará tal financiamento.

Mais resolve conceder poderes ao Presidente do Governo Regional e ao Secretário Regional do Plano para subscrever a referida livrança e assinar os demais documentos que se acharem necessários à prossecução do mesmo fim.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 705/85

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 31 de Maio de 1985, resolveu:

Proceder à liquidação da importância de 145 891 358\$00, junto da Caixa Económica do Fun-

chal, correspondente aos juros postecipados vencidos em Maio e que dizem respeito aos financiamentos a médio prazo contraídos pelas Câmaras Municipais, conforme abaixo se discrimina:

Câmara Municipal de Machico — 54 517 329\$00
(calculado até 30.5.85)

Câmara Municipal de Machico — 7 516 744\$50
(calculado até 30.5.85)

Câmara Municipal da Ribeira Brava — 37 318 354\$50 (calculado até 30.5.85)

Câmara Municipal de São Vicente — 46 538 930\$00 (calculado até 20.5.85).

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria 65/85

O Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro, que instituiu o actual regime político de protecção no desemprego, prevê, no seu artigo 27.º, a possibilidade de ser autorizado o pagamento do montante global das prestações a que o beneficiário tenha direito, como forma de financiar a criação do seu próprio emprego.

Posteriormente, a Portaria n.º 264/85, de 9 de Maio, do Ministério do Trabalho e Segurança Social, veio definir os termos em que tal mecanismo poderá ser accionado.

Atendendo a que se reveste de grande interesse a aplicação deste regime de incentivos à Região Autónoma da Madeira;

Atendendo ainda que importa proceder à introdução de algumas adaptações nos procedimentos administrativos, por forma a adequá-los às especialidades da estrutura orgânica dos serviços do Governo Regional.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro e do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

1.º — São aplicadas na Região Autónoma da Madeira as disposições da Portaria n.º 264/85, de 9 de Maio, do Ministério do Trabalho e Segurança Social, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2.º — As referências ao Instituto de Emprego e Formação Profissional ou aos seus serviços centrais ou regionais, constantes da Portaria referida no número anterior consideram-se, na Região Autónoma da Madeira, como feitas à Direcção Regional de Emprego da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

3.º — A referência ao ministério do sector constante do número 7.º da mesma Portaria, considera-se como feita à correspondente secretaria regional.

4.º — Os encargos com o financiamento dos apoios previstos no número 9.º da referida Portaria serão suportados pelo orçamento do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, quando o projecto de emprego se concretize na Região Autónoma da Madeira.

5.º — Os despachos de concessão do subsídio ao emprego a beneficiários da Direcção Regional de Segurança Social da Região Autónoma da Madeira e dos apoios financeiros a que refere o número anterior, são da competência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

6.º — A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 10 de Maio de 1985.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.
Assinada em 27 de Maio de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazezanga Marques*.

Portaria n.º 66/85

Atendendo a que pela Portaria n.º 247/85, de 2 de Maio, foi introduzida a regulamentação de um sistema de ocupação dos trabalhadores que se encontrem a receber subsídio de desemprego, previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/85;

Atendendo a que se considera que a referida regulamentação corresponde aos objectivos do Governo Regional da Madeira nesta matéria.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro e do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

Art.º 1.º — São aplicadas na Região Autóno-

ma da Madeira as disposições da Portaria n.º 247/85, de 2 de Maio, do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Art.º 2 — As referências ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, constantes da Portaria referida no artigo anterior, consideram-se, na Região Autónoma da Madeira, como feitas à Direcção Regional do Emprego da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Art.º 3 — Os trabalhadores que se encontrem a receber subsídio de desemprego resultante de

situações de desemprego verificadas até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro, mantêm-se abrangidos pelas disposições da Resolução do Governo Regional n.º 495/80, de 17 de Janeiro.

Art.º 4 — A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.
Assinada em 27 de Maio de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Preço deste número: 100\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira»	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	
	As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre		950\$
	A 1.ª série	> ...	750\$	>		375\$
	A 2.ª série	> ...	750\$	>		375\$
	A 3.ª série	> ...	750\$	>		375\$
Números e Suplementos — preço por página, 2\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)						